

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0443 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0443 / 2013

DE

20/06/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

LAÉRCIO BENKO

E M E N T A:

**INSTITUI O PLANO DE PREVENÇÃO DA OBESIDADE INFANTIL NA
REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº 01 do proc
Nº 0.1-443 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00443/2013

20 JUN 2013

SPC-42

*Institui o Plano de Prevenção da
Obesidade Infantil na Rede Municipal de
Educação do Município de São Paulo, e
dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil, a ser implantado na rede municipal de educação, destinado à prevenção da obesidade infantil.

Art. 2º O Poder Público deverá prover os estabelecimentos de ensino de material didático, de caráter lúdico, para utilização nas atividades desenvolvidas nas escolas sobre a obesidade infantil.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá conteúdo programático mínimo a ser abordado em sala de aula, carga horária mínima, e atividades específicas para educar e prevenir a obesidade infantil.

Art. 3º As atividades que serão desenvolvidas nas Escolas Municipais sobre a prevenção da obesidade infantil deverão constituir-se de:

- I. estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;
- II. realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;
- III. informação aos professores e servidores da rede municipal de educação, bem como aos alunos, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

CMSP - SGP.22 - 20/06/2013 - 10:46 - 004562 - 2/2

Segue(m) em anexo(s), nesta data,

documento(s) anexoado(s) sob nº

2 a 5 e nota de informação

sob nº 6. ...211.613...

Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.496



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01-443 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

IV. fomento à prática de atividades físicas adequadas a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V. cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades na rede municipal de educação destinadas a informar e conscientizar os alunos, os pais, e os responsáveis sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e com a iniciativa privada, a fim de elaborar estatísticas sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de ações de saúde pública, como:

I- adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes da Rede Municipal de Ensino, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

II- oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade na Rede Municipal de Ensino;

III- elaboração e manutenção de banco de dados destinados a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Plano de Prevenção da Obesidade Infantil;

IV- realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

V- oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

VI- divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos na Rede Municipal de Saúde.

Art. 5º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Plano de Prevenção a Obesidade, por ocasião de sua matrícula responderão questionário elaborado, de modo a obter informações



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-443 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 6º À Secretária Municipal de Educação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá à elaboração de atividades físicas destinadas a garantir as crianças e adolescentes a prática de esportes.

At. 7º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LAÉRCIO BENKO

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01-443 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

A obesidade é a doença crônica nutricional que mais cresce no mundo, atingindo todas as faixas etárias e todas as camadas da população. A obesidade deixou de ser considerada como problema individual, e passou a ser tratada como problema de saúde pública.

No Brasil, estima-se que 70 milhões de pessoas (40% da população), estejam acima do peso adequado. De acordo com relatos da Organização Mundial da Saúde, a prevalência de obesidade infantil tem crescido em torno de 10 a 40% na maioria dos países europeus nos últimos 10 anos. A obesidade ocorre mais frequente nos primeiros anos de vida, entre 5 e 7 anos e na adolescência.

O crescimento da obesidade infantil em nosso país está associado a diversos fatores. Dentre eles, pode-se destacar a mudança de hábitos de consumo dos brasileiros que passaram a comprar maior qualidade de produtos calóricos; e a falta de informação sobre qualidade alimentar.

A prevenção continua sendo o melhor caminho para evitar os problemas da obesidade infantil. Os esforços para a prevenção da obesidade na infância são provavelmente mais eficazes quando endereçados simultaneamente aos alvos primordiais, primário e secundário, com metas apropriadamente diferentes. A prevenção visa impedir que as crianças se tornem "de risco" para sobrepeso; a prevenção primária objetiva evitar que as crianças "de risco" adquiram sobrepeso; e a prevenção secundária visa impedir a gravidade crescente da obesidade e reduzir a comorbidade entre crianças com sobrepeso e obesidade.

A política da escolar deve ser direcionada para a promoção de dietas saudáveis e atividade física. É muito importante que seja incorporado ao currículo formal das escolas, em diferentes séries, o estudo de nutrição e hábitos de vida saudável, pois neste local e momento que pode começar o interesse, o entendimento e mesmo a mudança dos hábitos das crianças e dos adolescentes.

A obesidade infantil é um sério problema de saúde pública, que vem aumentando em todas as camadas sociais da população brasileira. É um sério agravo para a saúde atual e futura dos indivíduos. Prevenir a obesidade infantil significa diminuir, de uma forma racional e menos onerosa, a incidência de doenças crônicas-degenerativas.

A escola é um local importante onde esse trabalho de prevenção pode ser realizado, pois as crianças fazem pelo menos uma refeição nas escolas, possibilitando um trabalho de educação nutricionais das crianças em quantidade e qualidade e ser um agente formador de hábitos saudáveis.

Diante do que foi exposto e dos números apresentados, percebe-se a importância da implementação de medidas intervencionistas no combate e prevenção a este distúrbio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc
Nº 01-443 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

nutricional em indivíduos mais jovens. Algumas áreas merecem atenção, sendo a educação escolar um dos principais veículos de atuação. Portanto, medidas de caráter educativo e informativo, através do currículo escolar, assim como, a inclusão de um percentual mínimo de alimentos *in natura* no programa nacional de alimentação escolar e redução de açúcares simples são ações que devem ser praticadas.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

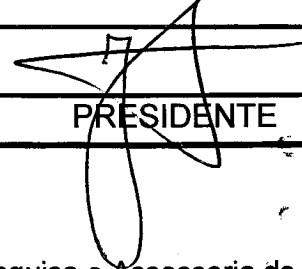


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

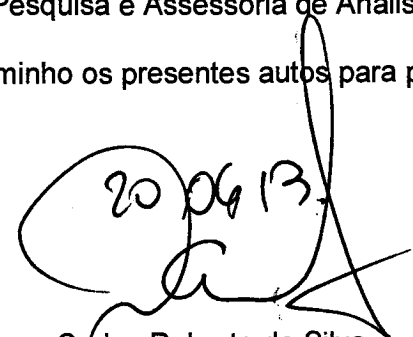
do processo nº01 - 443..... de 20.....13..... 21/6/13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.000

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u> <u>SANIDADE, PROTEÇÃO SOCIAL, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>  PRÉSIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/06/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBTO NA
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE
EM <u>24/06/13</u> 16:10
POR <u>ISA</u>
SADA: 07/08/13 AS: 17:28 h

ma yosef

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 07 a 59 e folha de
informação sob n° — . 07/08/2013

M^a José

Maria José de Oliveira
RF 10.840



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0443 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0443/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- NBR 9050:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (item 3.32: pessoa com mobilidade reduzida: Aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros);
- Lei Estadual nº 12.283, de 22 de fevereiro de 2006, que institui a política de combate à obesidade e ao sobrepeso no Estado de São Paulo;
- Lei Estadual nº 14.830, de 13 de julho de 2012, que cria Programa Nutricional nas escolas públicas;
- Decreto Estadual nº 57.910, de 27 de março de 2012, que institui, sob a coordenação do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSESP, o Programa “Horta Educativa” e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.840, de 28 de junho de 1995, que institui a carteira especial para obesos;
- Lei Municipal nº 12.658, de 18 de maio de 1998, que obriga os cinemas, teatros, biblioteca, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.234, de 6 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais possuírem macas dimensionadas para pessoas obesas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.249, de 08 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0443 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Lei Municipal nº 15.040, de 27 de novembro de 2009, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.704, de 10 de setembro de 2007, que confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para o Programa Aprendendo com Saúde;
- PL nº 0228/02, do Vereador Goulart, que proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- PL nº 0233/02, do Vereador Farhat, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências;
- PL nº 0242/02, do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0850/03, do Vereador João Antônio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, hotéis, padarias, docerias, sorveterias, choperias, pizzarias, churrascaria, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, cantinas e demais estabelecimentos comerciais congêneres do Município de São Paulo, de afixar tabela com valor de calorias ao lado de cada alimento nos cardápios e nas tabelas afixadas no interior dos estabelecimentos em local de fácil visualização;
- PL nº 0296/05, do Vereador Celso Jatene, dispõe sobre a inclusão da disciplina "Educação Nutricional" nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, e dá outras providências;
- PL nº 0642/06, do Vereador Jooji Hato, que institui nos Serviços Hospitalares da Rede Pública de Saúde do Município tratamento para obesidade mórbida e dá outras providências;
- PL nº 0419/10, que dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Público Municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente ou que lhe reduza mobilidade, nas circunstâncias que especifica, e dá outras providências;
- PL 0097/11, que institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0025/12, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação de cardápio alternativo para pessoas cardíacas, hipertensas e obesas nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0443 de 2013
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL nº 0338/12, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a realização de exames de check-up na saúde dos alunos da rede municipal de ensino, e fixa providências;

- PL nº 0454/12, do Vereador Oliveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências;

- PL nº 0168/13, do Vereador Eduardo Tuma, que garante o atendimento prioritário e a acessibilidade e pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade móbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou por outros métodos similares;

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre o tema, não há qualquer lei ou projeto com idêntico teor do projeto sob análise, não incidindo a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.


Breno Gadelman
Procurador Legislativo
OAB/SP 112.743


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**NORMA
BRASILEIRA**

**ABNT NBR
9050**

Segunda edição
31.05.2004

Válida a partir de
30.06.2004

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

Accessibility to buildings, equipment and the urban environment

Palavras-chave: Acessibilidade. Edificação. Mobiliário. Ergonomia
Pessoa portadora de deficiência. Deficiente físico

Descriptors: *Accessibility. Disabled people. Universal design. Building.
Furniture. Ergonomics*

ICS 91.010.49



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 9050:2004
97 páginas

© ABNT 2004

3.31 passeio: Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas - Código de Trânsito Brasileiro.

3.32 pessoa com mobilidade reduzida: Aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros.

3.33 piso cromo-diferenciado: Piso caracterizado pela utilização de cor contrastante em relação às áreas adjacentes e destinado a constituir guia de balizamento ou complemento de informação visual ou tátil, perceptível por pessoas com deficiência visual.

3.34 piso tátil: Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual.

3.35 rampa: Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5%.

3.36 reforma: Intervenção física em edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que implique a modificação de suas características estruturais e funcionais.

3.37 rota acessível: Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc.

3.38 rota de fuga: Trajeto contínuo, devidamente protegido proporcionado por portas, corredores, antecâmaras, passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelo usuário, em caso de um incêndio de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço externo, protegido do incêndio.

3.39 superfície de trabalho: Área para melhor manipulação, empunhadura e controle de objetos.

3.40 tecnologia assistiva: Conjunto de técnicas, aparelhos, instrumentos, produtos e procedimentos que visam auxiliar a mobilidade, percepção e utilização do meio ambiente e dos elementos por pessoas com deficiência.

3.41 uso comum: Espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).

3.42 uso público: Espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

3.43 uso restrito: Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas (exemplos: casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e espaços similares).

3.44 visitável: Parte de unidade residencial, ou de unidade para prestação de serviços, entretenimento, comércio ou espaço cultural de uso público que contenha pelo menos um local de convívio social acessível e um sanitário unissex acessível.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 12 do proc.
 Nº 01-0443 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 12.283, de 22/02/2006

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa	
Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso - "São Paulo Mais Leve"	
Projeto - Autor	Promulgação
PL 312/2004 - Simão Pedro	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 23/02/2006, p. 1	-
Situação Atual ▲	
Sem revogação expressa	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.283, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

(Projeto de lei nº 312/2004, do Deputado Simão Pedro - PT)

Institui a Política de combate à Obesidade e ao Sobrepeso - "São Paulo Mais Leve".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Estado de São Paulo, denominada "São Paulo Mais Leve", com a finalidade de implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população paulista.

Artigo 2º - Constituem diretrizes da Política "São Paulo Mais Leve":

I - promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Estado o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política;

IV - a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público estadual que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA/SP assumirá novas atribuições para a consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no Estado.

Artigo 4º - O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados, Municípios e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da Política "São Paulo Mais Leve".

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 22 de fevereiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Asses da Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

Folha nº 13
Nº 04-0443 de 2013
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 14 do proc.
 Nº 01-0443 de 2013
 O funcionário
Maria José
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 14.830, de 13/07/2012

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa	
Cria o Programa Nutricional nas escolas públicas	
Projeto - Autor	Promulgação
<u>PL 369/2011</u> - Baleia Rossi	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 14/07/2012, p. 1	-
Situação Atual ▲	
Sem revogação expressa	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0443 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 14.830, DE 13 DE JULHO DE 2012

(Projeto de lei nº 369/11, do Deputado Baleia Rossi – PMDB)

Cria o Programa Nutricional nas escolas públicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Cria o Programa Nutricional em escolas públicas, com intuito de prevenir a obesidade infantil.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, a 13 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2012



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 16 do proc.
 Nº 01-0443 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Decreto nº 57.910, de 27/03/2012

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa	
Institui, sob a coordenação do Fundo Social de Solidariedade do Estado de S.Paulo - FUSSESP, o Programa "Horta Educativa" e dá providências correlatas	
Projeto - Autor	Promulgação
-	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 28/03/2012, p. 1	-
Situação Atual ▲	
Sem revogação expressa	
Alterações ▼	
<u>Decreto nº 58.874 de 04/02/2013</u> Altera e acrescenta dispositivo ao <u>Decreto nº 57.910, de 2012</u> (DOE-I 05/02/2013, p. 3)	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 57.910, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Institui, sob a coordenação do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, o Programa "Horta Educativa" e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando o aumento do índice de obesidade infantil e a alta incidência, em adultos, de doenças relacionadas a hábitos alimentares inadequados;
Considerando a necessidade de tratar as ações preventivas relacionadas à saúde, educação, meio ambiente e horticultura de maneira integrada no processo de aprendizagem do ensino infantil;

e
Considerando constituir-se a primeira infância em período decisivo para a formação da personalidade,
Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Horta Educativa", direcionado a crianças com idade de 4 (quatro) a 8 (oito) anos matriculadas em unidades escolares públicas, com os seguintes objetivos:

- I - incentivar a adoção de hábitos alimentares saudáveis;
- II - fortalecer o trabalho educacional voltado à formação de valores sociais, culturais e alimentares compatíveis com a preservação da cultura do país e do meio ambiente;
- III - sensibilizar os alunos a respeito da importância da boa alimentação para um crescimento saudável;
- IV - divulgar os alimentos oriundos do ecossistema de cada região;
- V - integrar, a partir da horticultura, os diferentes conteúdos curriculares da educação infantil.

Artigo 2º - O Programa de que trata o artigo 1º deste decreto será implementado por meio de convênios celebrados com Municípios paulistas, por intermédio dos respectivos Fundos Sociais de Solidariedade, que venham a constar de relação aprovada nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 53.325, de 15 de agosto de 2008, e compreenderá as seguintes etapas:

I - capacitação dos profissionais envolvidos em sua execução para que possam transmitir às crianças conhecimentos científicos e tecnológicos que as estimulem a melhorar os hábitos alimentares e a respeitar o meio ambiente;

II - fornecimento de material de apoio para implantação de hortas educativas em unidades escolares públicas como instrumento de educação ambiental de forma interdisciplinar.

Artigo 3º - A coordenação do Programa de que trata este decreto incumbirá ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, que contará, para sua execução, com o apoio técnico da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o qual consistirá nas seguintes ações:

- I - auxílio na escolha da unidade escolar-piloto do Município;
- II - elaboração de estudo de viabilidade padronizado da área na qual será desenvolvida a "Horta Educativa";
- III - colaboração com o Município na implantação e operacionalização do Programa, observado o cronograma de atividades elaborado pelo FUSSESP;
- IV - capacitação da equipe coordenadora municipal, dos servidores e dos profissionais que atuarão no Programa;

V - disponibilização de assistência técnica para assuntos relacionados ao Programa.

Artigo 4º - Fica o FUSSESP autorizado a representar o Estado na celebração dos convênios de que trata o artigo 2º deste decreto, obedecido o modelo constante do Anexo deste decreto.

Parágrafo único - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá atender ao disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.

Artigo 5º - O órgão jurídico que atende ao FUSSESP será ouvido no caso concreto, quando houver necessidade de dirimir dúvida acerca da documentação apresentada ou quanto à execução do convênio.

Artigo 6º - Após a assinatura do instrumento de ajuste deverá ser adotado o procedimento estipulado no artigo 11 do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de março de 2012

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de março de 2012.

ANEXO

a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 57.910, de 27 de março de 2012

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUSSESP, E O MUNICÍPIO DE _____, POR MEIO DO SEU FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, TENDO POR OBJETO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "HORTA EDUCATIVA"

Convênio FUSSESP nº _____

Em _____ de _____ de 2012, o Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, com sede na rua Ministro de Godói, nº 180, Parque "Dr. Fernando Costa", Perdizes, nesta Capital, doravante designado FUSSESP, autorizado pelo Decreto nº _____, de _____ de 2012, neste ato representado por seu Presidente _____, e o Município de _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____,

por meio do respectivo Fundo Social de Solidariedade, com sede na _____, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, _____, e pela Presidente do FUNDO, _____, resolvem celebrar o presente

convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, no que couber, e demais normas regulamentares incidentes na espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos materiais, que compõem o "Kit Horta", com vista à implantação e execução do Programa "Horta Educativa", de acordo com o Plano de Trabalho que, constante de fls. _____ dos autos do Processo FUSSESP nº _____, integra o presente instrumento como se neste estivesse transcrito.

Parágrafo único - O Plano de Trabalho poderá ser modificado, para melhor adequação técnica ou financeira, mediante prévia autorização da Presidente do FUSSESP, fundada em manifestação justificada do MUNICÍPIO, vedados a alteração de objeto ou o repasse de recursos financeiros estaduais.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do Valor

O valor do presente convênio é de R\$ (), sendo R\$ () de responsabilidade do FUSSESP, relativos ao "Kit Horta", e R\$ () de responsabilidade do MUNICÍPIO.

Parágrafo único - Não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA Das obrigações dos Partícipes

Compete ao FUSSESP:

a) fornecer ao MUNICÍPIO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, o material pedagógico e didático, ferramentas e insumos que compõem o "Kit Horta", conforme descrito no Plano de Trabalho; b) supervisionar a execução do objeto deste convênio;

Compete ao MUNICÍPIO:

- indicar os servidores que comporão a equipe coordenadora municipal e atuarão como agentes multiplicadores, com vista à implantação do Programa em outras unidades escolares públicas;
- executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o Programa referido na cláusula primeira, com a implantação da "Horta Educativa", de acordo com o Plano de Trabalho;
- disponibilizar o "Cuidador da Horta", responsável pela manutenção desta durante a vigência do convênio;
- participar de reuniões de acompanhamento do Programa;
- observar, na execução do Programa de que trata o inciso I desta cláusula, as normas legais e regulamentares pertinentes, bem como as regras que o regem, constantes de manual disponibilizado pelo FUSSESP em sítio eletrônico;
- arcar com os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, securitários e quaisquer outros decorrentes da execução do ajuste, ficando o FUSSESP isento de qualquer responsabilidade;
- utilizar os bens transferidos exclusivamente na execução do objeto deste convênio;
- apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do convênio, relatório das atividades desenvolvidas, contendo informações sobre o Programa, bem como sobre as metas e objetivos alcançados;
- restituir ao FUSSESP os materiais, equipamentos e insumos que compõem o "Kit Horta", ou seu equivalente em dinheiro, em caso de inexecução do Programa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da denúncia ou rescisão do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de () dias, contados da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único - Eventuais prorrogações de prazo dependerão de prévia aprovação do FUSSESP e serão formalizadas mediante termo de aditamento.

CLÁUSULA QUINTA Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

Parágrafo único - A denúncia e rescisão por inexecução do ajuste obrigam o MUNICÍPIO à restituição integral dos recursos materiais recebidos ou de seu equivalente em dinheiro.

CLÁUSULA SEXTA

Da Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio deverá, obrigatoriamente, ser consignada a participação do Estado de São Paulo, pelo FUSSESP, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA Do Foro

Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões relativas à execução do presente ajuste, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acertadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

FUSSESP

MUNICÍPIO

Testemunhas:

1.

2.

Nome:

Nome:

R.G.:

R.G.:

CPF:

CPF:

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11840 AND 1995**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.840 28/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fica instituída a carteira especial para obesos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 37/1993 (ver documento)

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

Regulamentação: Decreto nº 35.512/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 11.840, DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 37/93, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Fica instituída a carteira especial para obesos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a proporcionar aos cidadãos obesos carteira especial para permitir sua entrada, sem passar pela roleta, nos ônibus que servem as linhas municipais.

Parágrafo único - Para efeito desta lei o cidadão obeso é todo aquele que não consegue passar pela roleta dos ônibus por motivo de sua gordura.

Art. 2º - O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação, para regulamentar a presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12658 AND 1998**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.658 18/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casa noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 382/1993 (ver documento)

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[Back]

LEI N. 12.658 - DE 18 DE MAIO DE 1998

Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 382/93, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13234 AND 2001**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.234 06/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais possuirem macas dimensionadas para pessoas obesas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 615/1999 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

[Back]

LEI Nº 13.234, 06 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 615/99, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais possuírem macas dimensionadas para pessoas obesas, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Todos os hospitais, localizados no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a possuírem macas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

§ 1º - Os hospitais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O não cumprimento desta lei a partir do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), que será dobrada na reincidência.

§ 3º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780 AND 2004

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 (ver documento)

Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.372/2011 - Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística, da Secretaria Municipal da Cultura, que passa a fazer parte do Programa criado por esta Lei.

[Back]

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14095 AND 2005**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.095 06/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2005 (ver documento)

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 47.715/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 14.095, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 313/05, do Vereador Ushitaro Kamia - PFL)

Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, que ocorrerá, anualmente, durante o mês de junho.

Parágrafo único. O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade escolar, para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, o que abrangerá a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades que serão desenvolvidas nas escolas durante o mês de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de planejamento de ações de saúde pública, dentre elas:

I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

VI - elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Programa;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

[Faint, illegible markings]

VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

IX - divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Programa, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado, de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 8º À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá a elaboração de exercícios físicos destinados às crianças e adolescentes de que trata a presente lei, e demais ações voltadas a garantir às mesmas a prática de esportes e uma vida saudável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249 AND 2006

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[Back]

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15040 AND 2009**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.040 27/11/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 244/2003 (ver documento)
Autor(es): José Ferreira - Zelão

[Back]

LEI Nº 15.040, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/03, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Aprendendo com Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, terá divulgação periódica na rede pública de ensino municipal.

Art. 2º A divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, objeto desta lei, consiste em editar e distribuir gratuitamente, quando da inscrição do aluno no ensino fundamental, guia informando os diversos atendimentos médicos e odontológico desenvolvidos em prol da saúde do escolar, pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal da Educação, desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput".

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DO NOT WRITE IN THESE SPACES

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15114 AND 2010

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.114 14/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 391/2008 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 51.885/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 15.114, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 391/08, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

Da Finalidade e dos Objetivos

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição de um sistema diagnóstico da situação da criança e adolescente no município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A metodologia deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinado território — mapas, estatísticas, indicadores sociais — para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Observatório poderá estabelecer termo de cooperação mútua com órgãos do Estado de São Paulo para obtenção de informações.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Título II

Da Organização e Da Estrutura

Capítulo Único

Da Organização

Art. 7º O Observatório será estruturado a partir dos seguintes eixos:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)
VI - Indicadores.

Seção I
Eixo das Políticas Públicas

Art. 8º (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)

Seção II
Eixo da Legislação

Art. 9º (VETADO)
Art. 10. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 11. (VETADO)
Art. 12. (VETADO)

Seção III
Eixo da Gestão do Conhecimento e Inovação

Art. 13. (VETADO)
Art. 14. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 15. (VETADO)
Art. 16. (VETADO)
Art. 17. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
IV - (VETADO)
Art. 18. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
IV - (VETADO)
V - (VETADO)

Seção IV
Eixo do Orçamento

Art. 19. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 20. (VETADO)
Art. 21. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 22. (VETADO)

Seção V
Eixo da Comunicação

Art. 23. (VETADO)
Art. 24. (VETADO)
Art. 25. (VETADO)
Art. 26. (VETADO)
Art. 27. (VETADO)
Art. 28. (VETADO)

Seção VI
Eixo dos Indicadores Sociais

Art. 29. A elaboração de indicadores sociais da criança e do adolescente terá por objetivo:

- I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas a crianças e adolescentes;
- II - pesquisar, quantificar e analisar dados;
- III - sistematizar informações válidas e confiáveis;
- IV - produzir relatórios georreferenciados.

Art. 30. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - criança e adolescente: considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90;

II - indicadores sociais: medida objetiva que permite avaliar a população, condições e qualidade de vida de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 31. Os indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes do Município de São Paulo constituirão o Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente, conforme art. 2º desta lei, e serão compostos por indicadores socioeconômicos, indicadores específicos para crianças e adolescentes e indicadores de controle.

Parágrafo único. Os indicadores poderão sofrer alterações, apenas na forma da padronização quanto a: denominação, método de cálculo e fonte, de acordo com a literatura.

Art. 32. Os Indicadores socioeconômicos são informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse, contendo:

- I - contingente populacional;
- II - composição etária;
- III - densidade demográfica;
- IV - tipo de domicílio:
 - a) renda por domicílio;
 - b) condição de ocupação do domicílio;
 - c) densidade domiciliar;
 - d) domicílios em setores subnormais;
 - e) cobertura de Saneamento Básico (água e esgoto);
 - f) cobertura de coleta de lixo;
 - g) jovens responsáveis por domicílio.

Art. 33. Os indicadores sociais sobre a criança e o adolescente no Município de São Paulo são medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento e referem-se a:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - promoção social;
- IV - proteção e defesa;
- V - protagonismo;
- VI - controle.

Subseção I
Dos Indicadores relativos à Saúde

Art. 34. Os indicadores de saúde permitem definir padrões de atenção à saúde e o acompanhamento histórico de sua evolução, relativos à criança e ao adolescente no Município de São Paulo.

Art. 35. São critérios para a composição de indicadores de saúde:

- I - mortalidade proporcional por idade;
- II - mortalidade proporcional por idade, em menores de 1 ano;
- III - mortalidade proporcional por grupo de causa;
- IV - gravidez na faixa etária de 10 a 14 anos;
- V - gravidez na faixa etária de 15 a 19 anos;
- VI - nascituros com baixo peso;
- VII - nascituros com anomalias e malformação congênitas;
- VIII - duração da gestação;
- IX - cobertura de consultas pré-natal;
- X - vacinação;
- XI - acompanhamento médico preventivo;
- XII - taxa de internação hospitalar;
- XIII - taxa de internação hospitalar por grupo de causa;
- XIV - taxa de internação hospitalar por agressão;
- XV - saúde mental;
- XVI - drogadição;
- XVII - outras ações e serviços que objetivem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Subseção II

Dos Indicadores relativos à Educação

Art. 36. Os indicadores de educação permitem ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da criança e do adolescente no Município de São Paulo.

Art. 37. São critérios para a composição de indicadores de educação:

- I - taxa de analfabetismo por faixa etária;
- II - compatibilidade faixa etária/ano escolar;
- III - evasão escolar;
- IV - oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;
- V - oferta de vagas no ensino público profissionalizante;
- VI - oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;
- VII - resultados do desempenho no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico — IDEB;
- VIII - Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo — IDESP.

Subseção III

Dos Indicadores relativos à Promoção Social

Art. 38. Os indicadores de promoção social permitem monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas a crianças e adolescentes no Município.

Art. 39. São critérios para a composição de indicadores de promoção social:

- I - crianças atendidas por programas sociais;
- II - adolescentes atendidos por programas sociais;
- III - presença de adolescentes em situação de rua;
- IV - oferta de vagas para o acolhimento institucional;
- V - crianças em situação de acolhimento institucional;
- VI - adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- VII - motivo da aplicação da medida de proteção Abrigamento;
- VIII - programas de auxílio ou orientação à família, criança e adolescente;
- IX - taxa de desemprego juvenil (maiores de 16 anos);

OPTIONAL FORM NO. 10
MAY 1962 EDITION
GSA FPMR (41 CFR) 101-11.6

- X - adolescentes inseridos em programas de formação técnico-profissional;
- XI - adolescentes incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XII - adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XIII - acesso a cultura e lazer;
- XIV - acesso e frequência à prática de esportes.

Subseção IV

Dos Indicadores relativos à Proteção e Defesa

Art. 40. Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 41. São critérios para a composição de indicadores de proteção e de defesa:

- I - atos de violência a crianças;
- II - atos de violência a adolescentes;
- III - atos de violência doméstica;
- IV - acidentes domésticos;
- V - homicídio de crianças;
- VI - homicídio de adolescentes;
- VII - situação de trabalho infantil;
- VIII - situações de exploração sexual;
- IX - ato infracional cometido por adolescentes;
- X - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- XI - adolescentes por tipo de medida socioeducativa aplicada;
- XII - medida protetiva relacionada à medida socioeducativa aplicada;
- XIII - crianças desaparecidas.

Subseção V

Dos Indicadores relativos ao Protagonismo

Art. 42. Os indicadores de protagonismo consideram a participação de crianças e adolescentes em fóruns de defesa e eventos oficiais destinados a discutir o acesso a políticas públicas e formas de inclusão social.

Art. 43. São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

- I - participação de crianças nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - participação de adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - crianças participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- IV - adolescentes participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- V - crianças delegadas eleitas para as Conferências Municipais;
- VI - adolescentes delegados eleitos para as Conferências Municipais;
- VII - crianças delegadas eleitas pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA;
- VIII - adolescentes delegados eleitos pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA.

Subseção VI

Dos Indicadores relativos ao Controle

Art. 44. Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento

das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, e demais órgãos de controle e de fiscalização.

Art. 45. São critérios para a composição de indicadores de controle:

- I - programas de governo registrados no CMDCA;
- II - organizações da sociedade civil registradas no CMDCA;
- III - serviços, programas e projetos registrados no CMDCA;
- IV - projetos aprovados para financiamento com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- V - mapeamento dos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VI - número de crianças e adolescentes atendidos pelos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VII - comparativo anual dos valores destinados ao FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII - participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;
- IX - delegados eleitos para as Conferências Municipais - DCA;
- X - resoluções das Conferências Municipais - DCA;
- XI - dados estatísticos comprovados, relatados nos anais das Conferências Municipais - DCA;
- XII - número de Conselhos Tutelares em relação à população da cidade;
- XIII - número de conselheiros tutelares capacitados;
- XIV - número de atendimentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XV - número de encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XVI - número de convênios do poder público com organizações não governamentais que atendem crianças e adolescentes em cada Secretaria Municipal.

Art. 46. A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta lei será definida em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando:

- I - utilizar como referência indicadores e arcabouço teórico já produzido;
- II - compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- III - definir unidade territorial onde os índices possam ser espacializados e analisados, considerando a divisão administrativa da cidade;
- IV - identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;
- V - indicar a evolução ou não dos indicadores.

Art. 47. Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

- I - confiabilidade;
- II - validade;
- III - representatividade;
- IV - ética;
- V - conteúdo técnico.

Art. 48. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de seus órgãos competentes, preferencialmente o CMDCA - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Título III

Disposições Gerais

Art. 49. Na consecução dos objetivos desta lei, poder-se-á celebrar convênios, contratos, termos de parceria e de cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive para prestação de serviços.

Parágrafo único. Poderá ainda:

- I - contratar prestação, por terceiros, de serviços técnicos ou especializados;

II - oferecer vagas de estágio para estudantes; e

III - abrir a participação de voluntários.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 48704 AND 2007

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.704 10/09/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.986/2005. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 48.704, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, de modo a otimizar as ações governamentais voltadas à prevenção e à recuperação da saúde dos alunos da rede municipal de ensino, propiciando ou aumentando o aproveitamento escolar,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Art. 2º. O Programa Aprendendo com Saúde fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, nos seguintes termos:

I - periodicamente, os alunos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão atendidos pelas equipes multiprofissionais de saúde referidas no artigo 4º da Lei nº 13.780, de 2004, visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde;

II - detectado pela equipe multiprofissional qualquer agravo na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, a criança ou o adolescente registrado e acompanhado pelo Programa Aprendendo com Saúde receberá o Cartão do Sistema Único de Saúde com vinculação aos serviços de saúde da região de sua residência.

Art. 4º. Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrados ao Programa Aprendendo com Saúde;

II - a Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar.

Parágrafo único. A Central de Regulação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência às crianças e aos adolescentes vinculados às unidades escolares do Município de São Paulo, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, bem como adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 5º. O Programa Aprendendo com Saúde será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - coordenar as ações e serviços de saúde voltados para a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II - estabelecer as diretrizes de atendimento à saúde dos escolares inscritos no Programa Aprendendo com Saúde;

III - estruturar e garantir a integração do Programa Aprendendo com Saúde com o Programa Escola Promotora de Saúde e demais projetos intersetoriais municipais voltados para crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de esportes e desenvolvimento social;

IV - disponibilizar os recursos humanos que comporão as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto;

V - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar;

VI - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de acompanhamento, mediante programação regional;

VII - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar do escolar;

VIII - monitorar o desempenho da assistência à saúde do escolar e os resultados alcançados;

IX - estabelecer mecanismos de supervisão técnica, por meio de Comitês Regionais de Monitoramento, constituídos por representantes dos setores envolvidos no Programa Aprendendo com Saúde;

X - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos recursos humanos, bem como os materiais e equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no inciso I do artigo 2º deste decreto;

II - estabelecer mecanismos de transporte para as equipes volantes;

III - disponibilizar espaços físicos dentro das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação devidamente adaptados, instalações e mobiliários necessários à realização de avaliações individuais, atividades de prevenção e promoção de saúde;

IV - estabelecer mecanismos de concessão dos Cartões do Sistema Único de Saúde aos alunos da rede municipal de ensino;

V - colaborar no monitoramento do desempenho da assistência à saúde do escolar por meio da tecnologia da informação a que se refere o inciso VIII do artigo 6º deste decreto;

VI - participar dos comitês regionais de monitoramento previstos no inciso IX do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.986, de 16 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

US 90

Journal of Management Education 30(6)

PROJETO DE LEI 01-0228/2002, do Vereador Goulart.

"Proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Nas escolas da rede municipal de ensino é expressamente proibida a comercialização de cigarros; bebidas alcoólicas; balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos e pipocas industrializados; e doces e salgados fritos.

Art. 2º - A diretoria da escola deverá providenciar a elaboração e afixação em local próprio e visível, de um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação de informações sobre nutrição, objetivando orientar os educandos sobre a importância de uma alimentação nutritiva a base de proteína, cereais, frutas, sucos e produtos naturais, leite e seus derivados.

Art. 3º - A minuta de contrato, integrante do Edital de Licitação para concessão ou permissão de uso para serviços de cantina deverá conter cláusula(s) específica sobre os alimentos a serem comercializados, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 4º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro do especificado na presente Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos e as cantinas já existentes, terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei obriga a Associação de Pais e Mestres - APM a denunciar o contrato de prestação dos referidos serviços, objetivando sua rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - No caso em que a Associação de Pais e Mestres - APM administrar diretamente a cantina, havendo o descumprimento desta Lei, fica tipificada a desconformidade em relação às suas finalidades institucionais definidas na legislação vigente, devendo acarretar imediato processo de intervenção na entidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

folha nº 46 do proc.
Nº 01-0443 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 09/12/2006

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 228/02

Ofício A.T.L. nº 204, de 8 de dezembro de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4288/2006

Senhor Presidente

Pelo ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 228/02 aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 31 de outubro de 2006, de autoria do Vereador Goulart, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino e cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

Embora revestida de nobres propósitos, impõe-se veto parcial à medida aprovada, atingindo o inteiro teor dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, bem como o inciso IV do seu artigo 7º, nos termos das considerações a seguir deduzidas.

A proposição, em síntese, proíbe a venda de cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos artificiais e diversos tipos de doces e salgados nas cantinas das unidades educacionais municipais, determina a afixação de mural nas escolas, para conscientizar os educandos sobre a importância da nutrição natural; e, por fim, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

De plano, assinala-se que a venda de bebidas alcoólicas e de produtos que causem dependência física ou psíquica a menores de 18 anos, ainda que por utilização indevida, já é proibida a nível federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 81, incisos II e III). Ademais, no âmbito deste Município, a Lei nº 11.467, de 12 de janeiro de 1994, veda a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares das redes de ensino privada e pública, cabendo aos Diretores de Escola, no caso da última, verificar e zelar pelo cumprimento dessa norma (Decreto nº 35.504, de 20 de setembro de 1995).

Esclareça-se, ademais, que, de longa data, a política pública desenvolvida no Município de São Paulo tem como meta proporcionar aos alunos matriculados nas escolas municipais uma alimentação capaz de suprir suas necessidades nutricionais, considerada a condição especial de desenvolvimento físico e mental em que as crianças e adolescentes se encontram, por meio do oferecimento da merenda escolar nos horários do lanche, almoço e/ou jantar, conforme o período de permanência na Instituição.

Assim é que o Programa de Alimentação Escolar busca promover os objetivos dessa política pública de saúde, fornecendo merenda escolar balanceada, adequada a cada faixa etária, condizente com o horário de estudo do educando e de acordo com os parâmetros legais de segurança alimentar.

Coerentemente com a adoção dessa política e com o mencionado Programa, não se admite dentro das escolas municipais a comercialização de qualquer espécie de alimentos, o que sabidamente prejudicaria o máximo aproveitamento da merenda escolar, para não falar dos riscos a saúde dos estudantes. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação editou a Portaria SUPEME/SME nº 11, de 15 de fevereiro de 2001, que proíbe terminantemente a venda de alimentos dentro das escolas municipais, sob pena de responsabilidade funcional de seus Diretores.

Portanto, as unidades educacionais do Município não dispõem de cantinas ou lanchonetes instaladas em seus espaços, restando, dessa forma, esvaziado o comando legal veiculado pelo artigo 1º do texto aprovado e, via de consequência, prejudicada a possibilidade de aplicação de seus artigos 3º, 4º e 5º, referentes ao mesmo assunto e que, por isso, não comportam a sanção deste Executivo.

vepl0228-2002.doc

Passa-se, agora, a abordar o conteúdo proposto no artigo 2º e no inciso IV do artigo 7º do projeto ora apreciado, os quais impõem, respectivamente, a elaboração e afixação, pela Diretoria das escolas municipais, de mural destinado à divulgação de informações aos educandos sobre alimentação nutritiva e a inclusão da semana da merenda saudável no calendário escolar, na qual serão realizadas palestras abertas à comunidade sobre alimentação saudável e proteção ao meio ambiente.

Tais dispositivos, por consistirem ações isoladas, dissociadas do projeto pedagógico desenvolvido na Rede Municipal de Ensino, também não poderão prosperar.

De fato, a Administração Municipal já vem implementando inúmeras ações em prol da conscientização dos alunos e da comunidade como um todo no que se refere à sua saúde nutricional, as quais têm se demonstrado eficaz quanto à transmissão dos conhecimentos necessários.

Além de aulas teóricas ministradas com esse intuito - em que trabalhos escolares são realizados, inclusive a confecção de cartazes - outras estratégias de cunho prático são efetivadas como, por exemplo, a escolha do tipo de refeição servido aos alunos com a participação do Conselho de Escola e da comunidade, o que, por si só, consiste em ação altamente educativa.

A essa iniciativa é de se acrescentar o plantio e a manutenção de hortas nas escolas municipais, utilizadas para o estudo do ciclo vital e das características de diferentes plantas, prática essencialmente educativa que propicia a valorização dos recursos disponíveis para a obtenção de alimentos e incentiva o seu consumo "in natura".

Do exposto, conclui-se que a afixação de mural - com a metragem equivalente a de um mero cartaz - e a efetivação de palestras não se equiparam às estratégias pedagógicas já desenvolvidas e em curso no âmbito das Secretarias Municipais de Gestão e de Educação no sentido de conscientizar crianças, adolescentes, suas famílias e a comunidade quanto à necessidade de maior consumo de alimentos saudáveis e naturais.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, em seu inteiro teor, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso IV do artigo 7º do projeto de lei aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

vepl0228-2002.doc

100-443887-100

PROJETO DE LEI 01-0233/2002, do Vereador Farhat.

"" Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no município de São Paulo, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art.2º - Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas :

- I. Cachorro Quente;
- II. Bolachas e biscoitos;
- III. Sanduíches;
- IV. Sucos naturais e/ou concentrados;
- V. Achocolatados;
- VI. Salgados Assados;
- VII. Bebidas láctea e iogurte;
- VIII. Pipoca (milho);
- IX. Bolo simples; e
- X. Frutas.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes alimentos e bebidas :

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgadinhos fritos ; e
- f) Pipocas industrializadas.

Art.3º - O proprietário da cantina deverá prever assessoria de profissional nutricionista, com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados nestes estabelecimentos, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - Deverá existir em local próprio e visível, um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação e informações e Caráter Educacional, sobre assuntos ligados à área de nutrição e alimentação.

Art.5º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Art.6º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro dos critérios estabelecidos.

Art.7º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos, já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições da presente Lei.

Art.8º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - Multa-base de R\$1.000, 00 (Um mil reais), na segunda infração;

III - Multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes, com a conseqüente Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA(Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0242/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas que comercializam doces, frituras e refrigerantes.

Art. 2º - As cantinas já instaladas nas escolas que se encontram em perfeito funcionamento, deverão retirar os produtos mencionados no artigo 1º fora de circulação.

Art. 3º - Não será permitido o consumo dos produtos mencionados nesta lei, nas dependências das escolas públicas ou particulares.

Art. 4º - Fica proibido ainda a comercialização de doces, frituras e refrigerantes por intermédio de bancas localizadas num raio de 500 (quinhentos) metros das escolas, sendo que caso não seja cumprido o determinado por este artigo acarretará ao infrator a apreensão dos produtos e ainda multa que será estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As escolas particulares que não cumprirem os dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (Hum mil trezentos e cinquenta e três reais), dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Id	Nome	Id	Nome	Id	Nome	Id	Nome
1	Adriano	11	Adriano	21	Adriano	31	Adriano
2	Adriano	12	Adriano	22	Adriano	32	Adriano
3	Adriano	13	Adriano	23	Adriano	33	Adriano
4	Adriano	14	Adriano	24	Adriano	34	Adriano
5	Adriano	15	Adriano	25	Adriano	35	Adriano
6	Adriano	16	Adriano	26	Adriano	36	Adriano
7	Adriano	17	Adriano	27	Adriano	37	Adriano
8	Adriano	18	Adriano	28	Adriano	38	Adriano
9	Adriano	19	Adriano	29	Adriano	39	Adriano
10	Adriano	20	Adriano	30	Adriano	40	Adriano
11	Adriano	21	Adriano	31	Adriano	41	Adriano
12	Adriano	22	Adriano	32	Adriano	42	Adriano
13	Adriano	23	Adriano	33	Adriano	43	Adriano
14	Adriano	24	Adriano	34	Adriano	44	Adriano
15	Adriano	25	Adriano	35	Adriano	45	Adriano
16	Adriano	26	Adriano	36	Adriano	46	Adriano
17	Adriano	27	Adriano	37	Adriano	47	Adriano
18	Adriano	28	Adriano	38	Adriano	48	Adriano
19	Adriano	29	Adriano	39	Adriano	49	Adriano
20	Adriano	30	Adriano	40	Adriano	50	Adriano
21	Adriano	31	Adriano	41	Adriano	51	Adriano
22	Adriano	32	Adriano	42	Adriano	52	Adriano
23	Adriano	33	Adriano	43	Adriano	53	Adriano
24	Adriano	34	Adriano	44	Adriano	54	Adriano
25	Adriano	35	Adriano	45	Adriano	55	Adriano
26	Adriano	36	Adriano	46	Adriano	56	Adriano
27	Adriano	37	Adriano	47	Adriano	57	Adriano
28	Adriano	38	Adriano	48	Adriano	58	Adriano
29	Adriano	39	Adriano	49	Adriano	59	Adriano
30	Adriano	40	Adriano	50	Adriano	60	Adriano
31	Adriano	41	Adriano	51	Adriano	61	Adriano
32	Adriano	42	Adriano	52	Adriano	62	Adriano
33	Adriano	43	Adriano	53	Adriano	63	Adriano
34	Adriano	44	Adriano	54	Adriano	64	Adriano
35	Adriano	45	Adriano	55	Adriano	65	Adriano
36	Adriano	46	Adriano	56	Adriano	66	Adriano
37	Adriano	47	Adriano	57	Adriano	67	Adriano
38	Adriano	48	Adriano	58	Adriano	68	Adriano
39	Adriano	49	Adriano	59	Adriano	69	Adriano
40	Adriano	50	Adriano	60	Adriano	70	Adriano
41	Adriano	51	Adriano	61	Adriano	71	Adriano
42	Adriano	52	Adriano	62	Adriano	72	Adriano
43	Adriano	53	Adriano	63	Adriano	73	Adriano
44	Adriano	54	Adriano	64	Adriano	74	Adriano
45	Adriano	55	Adriano	65	Adriano	75	Adriano
46	Adriano	56	Adriano	66	Adriano	76	Adriano
47	Adriano	57	Adriano	67	Adriano	77	Adriano
48	Adriano	58	Adriano	68	Adriano	78	Adriano
49	Adriano	59	Adriano	69	Adriano	79	Adriano
50	Adriano	60	Adriano	70	Adriano	80	Adriano
51	Adriano	61	Adriano	71	Adriano	81	Adriano
52	Adriano	62	Adriano	72	Adriano	82	Adriano
53	Adriano	63	Adriano	73	Adriano	83	Adriano
54	Adriano	64	Adriano	74	Adriano</		

PUBLICADO DOC 07/02/2007, PÁG. 6

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 850/03

Ofício ATL nº 25, de 5 de fevereiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0081/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 850/03, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, hotéis, padarias, docerias, sorveterias, choperias, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, cafeterias, cantinas e demais estabelecimentos comerciais congêneres do Município de São Paulo afixarem tabela de calorias ao lado de cada alimento nos cardápios e nas tabelas afixadas no interior dos estabelecimentos, em local de fácil visualização.

A medida, ao obrigar os estabelecimentos indicados a afixar as mencionadas tabelas, estipula que elas serão elaboradas por nutricionistas e que, além de expor a quantidade de calorias "ao lado de cada alimento", também deverão "demonstrar, com clareza, qual necessidade calórica por faixa etária, sexo, idade, atividade física e considerando a respectiva profissão exercida pelos consumidores". Estabelece também, em caso de desobediência, multa na primeira autuação e, se renitente, cassação da licença de funcionamento. Por fim, determina a fiscalização pela Secretaria Municipal da Saúde e fixa o prazo de 120 dias para as adaptações necessárias.

Na conformidade das razões a seguir aduzidas, aponho veto total à propositura, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, impõe-se considerar que o artigo 24 da Constituição Federal estabelece competir "à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde". Nesta matéria cuida-se da normatização alimentar, vale dizer, criação de normas técnicas específicas, inclusive de rotulagem de produtos.

No uso dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O Sistema compreende o conjunto de ações executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. A Agência, vinculada ao Ministério da Saúde, é delegada o exercício da competência que a União detém, nos termos do artigo 2º, § 1º, inciso II. Para tanto, ela atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições, com extenso rol constante do artigo 7º da citada lei. Também no artigo 8º fica estabelecido que "incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública", considerando-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, nos termos do § 1º, inciso II, do mencionado artigo, os "alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos..."

Dentro de suas atribuições, a ANVISA editou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos, aprovado pelas Resoluções ANVISA 359 e 360, de 23/12/03, compreendendo a declaração do valor energético e dos nutrientes presentes nos alimentos. É obrigatória, portanto a declaração, no rótulo dos produtos, do valor energético dos nutrientes, em termos de carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas,

gorduras trans, fibras e sódio. A informação contida na rotulagem nutricional facilita ao consumidor conhecer as propriedades dos alimentos, contribuindo para seu consumo saudável, harmonizando-se também com as estratégias e políticas de saúde pública, em benefício do consumidor.

O regulamento da ANVISA, no entanto, não se aplica aos alimentos preparados em restaurantes, para consumo imediato, tendo em vista as intransponíveis dificuldades técnicas no tocante à fiscalização. Ao exigir a indicação das calorias, a propositura afastou-se da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo um ônus excessivo ao comerciante e revelando-se, de todo modo, de impossível aplicação prática. Sirva de exemplo a determinação de que as tabelas estejam "ao lado" dos alimentos, os quais são preparados normalmente nas cozinhas dos restaurantes e servidos em locais diversos. Ou também a obrigatoriedade de as tabelas exporem a necessidade calórica por "profissão" exercida pelos consumidores. São centenas de profissões diferentes, de modo que, para cumprir a lei, dever-se-ia apor junto a cada alimento não uma tabela, mas um verdadeiro código com centenas de páginas informativas.

Além disso, a fiscalização de tal medida por SMS demandaria verificações extremamente difíceis, pois os alimentos não rotulados, vale dizer, aqueles que são preparados no momento do consumo, são muito variáveis em termos de resultado calórico, uma vez que, obviamente, não existe uma sistematização homogênea e idêntica em todos os estabelecimentos comerciais. Além disso, a ampla variedade de alimentos, com valor calórico diferente, também inviabiliza a fiscalização. Veja-se, por exemplo, os hambúrgueres, que conforme a composição, a marca e os ingredientes que se lhe acrescentam apresentam gastos calóricos diferentes (pois podem hoje em dia ser compostos por carne de boi ou de frango, por calabresa, até mesmo por soja, e vir acompanhados por salada, bacon, ovos, maionese, queijos dos mais variados tipos e outras combinações imaginadas pela criatividade dos comerciantes).

A análise do gasto calórico e sua repercussão na saúde do consumidor, nos termos exigidos pelo projeto vindo à sanção, deve na verdade ser realizada por nutricionista, cuja profissão foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, o qual tem por atividades privativas, dentre outras, a de prestar "assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética", bem como "assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e em consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos". Assim, para trazer benefícios à saúde da pessoa, é mister a análise individualizada de seu perfil alimentar, configurando-se, pois, contrário ao interesse público relegar ao consumidor a auto-análise de suas necessidades de gastos calóricos.

Finalmente, a previsão de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento revela-se desproporcional, na medida em que o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, em seus artigos 116 e 118, já configura um sistema sancionatório adequado para infrações de natureza sanitária, sendo descabido o fechamento do estabelecimento pela simples falta de tabela indicativa.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0296/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a inclusão da disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL" nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica incluída na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental a disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL".

Parágrafo único. A disciplina instituída no "caput" deste artigo deverá ser ministrada, obrigatoriamente, por profissionais integrantes da carreira de NUTRICIONISTAS;

Art. 2.º As adaptações necessárias para o cumprimento da presente Lei, serão objeto da regulamentação do Executivo Municipal, inclusive quanto a lotação de cargos dos profissionais devidamente habilitados.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ele acarretada for consignada no orçamento anual do município, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0642/2006 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Institui nos Serviços Hospitalares da Rede Pública de Saúde do Município tratamento para obesidade e obesidade mórbida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído na rede de atendimento médico hospitalar do Município de São Paulo tratamento específico destinado aos portadores de obesidade e obesidade mórbida.

Parágrafo Único - O tratamento deverá incluir consultas com especialistas da área, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, tratamento medicamentoso com drogas específicas e nos casos do diagnóstico de obesidade mórbida, intervenção cirúrgica bariátrica através das técnicas consagradas pela moderna medicina, com posterior intervenção cirúrgica plástica corretiva.

Art. 2º - Os hospitais da rede deverão ser dotados de equipe multidisciplinar (médicos, nutricionistas, psicólogos), equipamentos e pessoal de apoio necessários para o atendimento integral ao "caput" do presente artigo.

Art. 3º - O encaminhamento dos pacientes aos hospitais onde serão implantados os serviços previstos no Artigo Primeiro da presente lei, deverá ser realizado pelas Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Municipais, após prévio diagnóstico por médicos clínicos.

Art. 4º - Serão realizadas anualmente, através dos meios de comunicação de massa, campanhas de caráter orientativo, educativo e informativo visando orientar a população sobre os males da obesidade, alimentação saudável e riscos da vida sedentária.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 09/09/2010, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-0419/2010 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Público Municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente ou que lhe reduza a mobilidade, nas circunstâncias que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a fornecer, a título gratuito e desde que solicitado, documento de identificação a todas as pessoas residentes no Município com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente que lhes reduza a mobilidade.

Parágrafo único. A concessão do documento de que trata a presente lei dependerá da apresentação de atestado ou laudo assinados por médico da Rede Pública Municipal de Saúde que comprove a existência do agravo que justifique o benefício

Art. 2º Os portadores do documento de que trata a presente lei terão devidamente reconhecidos como seus os mesmos direitos assegurados pela legislação municipal às demais pessoas com deficiência notória, inclusive podendo ser servidas pelo Programa "Atende" ou outro que vier a prestar o mesmo serviço.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive fixando os requisitos necessários à comprovação das condições para recebimento do documento de que trata a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/04/2011, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00097/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Instituí o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º Fica instituído Programa Obesidade Zero, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.

Artigo 2º Este Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, através de iniciativas que visem, prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Artigo 3º Define-se como ações de saúde do Programa Obesidade Zero, as seguintes iniciativas:

I Promoção a orientação e conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada por profissionais qualificados – equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), em ciclos trimestrais, com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar, observadas as consequências trágicas da obesidade na adolescência e por via de consequência na fase adulta, como meio de preparar as futuras gerações para hábitos alimentares saudáveis e seus efeitos psicossomáticos;

II Promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao combate a obesidade, tais como: prática de exercício regular; diminuição tabagismo; alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III Desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltado à aquisição do hábito de fazer atividade física, esporte e ginástica visando à saúde;

IV Promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V Desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptadas às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI Divulgação anual de um relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelos munícipes atendidos pelo "Programa de Obesidade Zero".

Artigo 4º Fica instituída a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde, configurando a avaliação nutricional, principalmente de peso e altura, como a porta de entrada do sistema.

Artigo 5º Fica Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não – Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Obesidade Zero, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Artigo 6º Acompanhar e avaliar trimestralmente o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário.

Artigo 7º Programa ora instituído, bem como, os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgadas nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo 8º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, 15 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOC 06/04/2011

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-00025/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a criação de cardápio alternativo para pessoas cardíacas, hipertensas e obesas nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1 Ficam os estabelecimentos comerciais que servem refeição como bares, restaurantes, redes de fast food, padarias, lanchonetes, churrascarias e similares obrigados a manter junto ou anexo ao cardápio de refeições, outro cardápio alternativo com alimentos específicos para pessoas com problemas cardíacos, pessoas com hipertensão e cardápio para pessoas obesas.

Art. 2º O cardápio alternativo será composto por três modalidades, o cardápio para pessoas cardíacas, o cardápio para pessoas com hipertensão e o cardápio para pessoas obesas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrando-se na reincidência;

II - A reincidência sujeitará o estabelecimento à perda da licença e alvará de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas por descumprimento da presente lei poderão ser destinados a instituições idôneas de saúde ou social que atendam pessoas com problemas cardíacos e hipertensos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 09/08/2012, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00338/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a realização de exames de check-up na saúde dos alunos da rede municipal de ensino, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os órgãos competentes municipais de saúde e educação em conjunto disponibilizarão anualmente no início do ano letivo a realização de testes e exames de saúde nos alunos da rede pública de ensino da cidade de São Paulo.

Art. 2º Os exames a que se refere o artigo anterior são de diabetes, colesterol, ecocardiograma, exames audiovisuais, entre outros, que se façam necessários para verificar a saúde e o bem estar dos alunos da rede pública de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00454/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º E obrigatória avaliação médica e psicológica dos alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino, de que trata esta Lei, para o diagnóstico de distúrbios que prejudiquem o aprendizado e o desenvolvimento.

Parágrafo único. Os alunos serão avaliados no primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 2º A avaliação constante do art. 1º compreenderá o diagnóstico de distúrbios psicomotores, neurocomportamentais, neurológicos, intelectuais, psicológicos ou físicos, que prejudiquem o aprendizado e o desenvolvimento dos alunos.

Art. 3º A avaliação de que trata esta Lei será realizada por equipe técnica multidisciplinar composta por médicos, oftalmologistas, fonoaudiólogos e psicólogos.

Art. 4º Identificado algum tipo de distúrbio, o aluno receberá atendimento especializado, e será encaminhada para tratamento, quando for o caso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00168/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou por outros métodos similares.”

Art. 1º. Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§1º. Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/m² (Grau I).

§2º. Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m² (Grau II).

§3º. Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m² (Grau III).

Art.2º. Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art.3º. Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de grau I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único: Não sendo possível o determinado no caput deste artigo, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º. Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á o previsto no Art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/08/13 às 11h00
André Mancini RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sandra Tadeu

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 08/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROTOCOLOGIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE

EM 09/08/2013 ÀS 17:30h

POR M^{re} Yosei

SAÍDA: 14/8/13: 14:30 ASS: Al

RECEBIDO NA PROTOCOLOGIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE

EM 15/08/2013 ÀS 15:52h

POR M^{re} Yosei

SAÍDA: 20/08 ÀS 16:26h

M^{re} Yosei

Seguindo	M	Assinatura	S	Assinatura
Documentação	S	Assinatura	S	Assinatura
Rubricado	S	Assinatura	S	Assinatura
Em	20/08	Assinatura	S	Assinatura
Assinatura Carlos José Chaves				
Técnico Administrativo				
RF 11036				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0443-13

Folha nº 60 do proc.
nº 01-443 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

16 - PAR
16-01547/2013
PARECER I

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0443/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Com efeito, ao suplementar a legislação federal ou estadual o que não pode é a lei municipal infringir as citadas leis, mas pode o município legislar conforme suas particularidades, conforme o anseio da sociedade local, esta é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (in: Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde da pessoa com diabetes, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 443/13

Folha nº 64 do proc.
nº 443 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a obesidade infantil é um sério problema de saúde pública, que vem aumentando em todas as camadas sociais da população brasileira. É um sério agravo para a saúde atual e futura dos indivíduos. Prevenir a obesidade infantil significa diminuir, de uma forma racional e menos onerosa, a incidência de doenças crônico-degenerativas.

Alega que a escola é um local importante onde o trabalho de prevenção pode ser realizado, pois as crianças fazem pelo menos uma refeição nas escolas, possibilitando um trabalho de educação nutricional das crianças em quantidade e qualidade e ser um agente formador de hábitos saudáveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

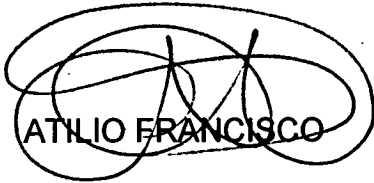
Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/10/2013


GILSON BARRETO

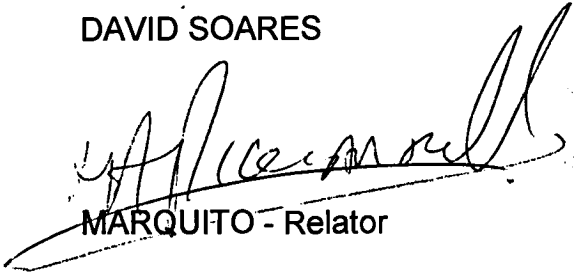

ALCERDINHO


CORONEL CAMILO


MÁRIO COVAS NETO


ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES


MARQUITO - Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/10/13

Pág. 104 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação
Cultura e Esportes

Em 03/10/2013

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

07-10-13 às 18:00

[assinatura] RF

MARIO SERGIO HORTA

RF 101.055

Secretário

Ao Vereador / À Vereadora

Orlando Silva

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 09/10/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, inciso II, do R.

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 65 a 72 Em 12/12/13

Mario Sérgio Horta
RF. 101.055 - SGP-12



Fls. nº 65
do Processo nº 01- 443/13
Mario Sergio Horta
RF 101.086

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETOS
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de Outubro de 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 24ª Audiência Pública que essa comissão realiza no ano de 2013.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditorios On Line.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 237/11 de autoria do Vereador Atilio Francisco, do PRB, dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

As pessoas podem se inscrever. O término da inscrição se finalizada na fala do primeiro inscrito. E o tempo para cada expositor é de dois minutos. Estão abertas as inscrições. (Pausa).

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Fiz questão de participar dessas audiências públicas, pois é o espaço democrático para manifestação.

No geral, temos apoiado esses projetos de incentivo cultural nas escolas, sempre lembrando das verbas de financiamento da educação. Temos um limite de 25%, com mais 6% de assistência social e, por isso, nos preocupamos toda vez que vem um projeto - que não seja especificamente do ensino e aprendizagem -, que ele indique novas fontes de recursos. Normalmente, sempre que vem apresentado um novo, dá a impressão de que esse recurso vai onerar mais a verba da Educação.

Sabemos que há deficiências, tanto na contratação de professores – no que tange aos salários – e na aquisição de equipamentos. Então apoiamos esses projetos, mas sugeriria à Casa Legislativa que, na medida do possível, colocasse fontes adicionais de recursos, principalmente na questão cultural, esporte, lazer e assistência social. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Obrigado, Sr. Mauro.

O senhor pode fazer uso do microfone.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Boa tarde. Sou Arnaldo Ribeiro dos Santos, da Profem.

Com relação ao PL 237/11 temos algumas observações a fazer. A exemplo de outros projetos que surgem aqui, esse vem, praticamente, se sobrepor a algo que as escolas já fazem: excursões, estímulo à visita aos museus etc.

É algo específico colocado, mas que pode ser trabalhado direto nas escolas, aliás, já vem sendo trabalhado nas escolas.

Há décadas, na gestão do Reynaldo de Barros, até para o Playcenter havia excursões. E, nos últimos anos, tem sido mais direcionado para museus e outros centros culturais, propriamente ditos. Então é algo que já está sendo feito. Claro, tem de se melhorar, inclusive, as condições dos ônibus. Eu, como supervisor, pude participar de uma licitação feita para a troca desse transporte por conta das péssimas condições dos ônibus. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado.

Há alguém mais inscrito? (Pausa) Não. Declaro encerrada audiência pública ao PL 237/11 de autoria do Vereador Atilio Francisco, do PRB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 263/13 de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT, autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - Mova, e dá outras providências. É a segunda audiência pública.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Com a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Nesse projeto do Vereador Paulo Fiorilo, necessariamente, não temos um ponto contrário ao

projeto, mas é sempre a questão das verbas adicionais.

Gostaríamos de fazer uma crítica e pontuar a atuação desse Vereador, lembrando que ele foi um dos patrocinadores da redução da verba da Educação que aconteceu em 2001, quando eu trabalhava no Gabinete da Prefeita Marta Suplicy.

Então é bom chamarmos a atenção da Comissão de Educação dessa Casa de que, em 2001, foi feita uma modificação na Lei Orgânica do Município, reduzindo de 30 para 25% as verbas da Educação. Esse comentário, aliás, já é uma proposta para que consigamos retomar aqueles valores, pois ouvimos dizer que terão mais verbas para a Educação, a partir do Pré-Sal e outros projetos.

E, outra coisa, Vereador Reis, há uma lei de 2001 – agora não me recordo qual é – mas é a que incluía os aposentados na verba do ensino. Eu mesmo, inclusive, fiz uma sugestão para a Comissão de Educação no sentido de oficial o MEC para ver como anda essa questão, principalmente agora, que teremos as verbas do Fundeb, um fundo estadual que destina ao Município àqueles que têm matrículas no Ensino Fundamental e Básico.

Como não é responsabilidade do Município o Básico, fica o Ensino Fundamental. Digo isso porque todos esses projetos que vêm para colocar pontos importantes, mas são assistenciais, tais como: alimentação, transporte – esses principalmente – mas também uniforme escolar, isso deveria ser atingido com outras verbas. Daí nossa crítica, nós apoiamos esse tipo de projeto, mas solicitamos, sempre, que tenha outras verbas de financiamento, principalmente de quem já participou da gestão e trabalhou para a diminuição das verbas da Educação. Essa é a posição do Movimento De Olho na Escola Pública. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Obrigado. Sr. Arnaldo?

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Sou Professor Arnaldo, da Profem.

Com relação a esse projeto, temos dois pontos a salientar. Primeiro que já existe lei, então, é uma questão de se aprimorar ou dar algum direcionamento ao EJA para atender as diversas situações do aluno que estuda à noite e, principalmente, no controle da frequência.

Histórico, pelo menos, da época em que eu era supervisor escolar, a dificuldade que se tinha, com relação à frequência dos alunos. Começa-se lá com X alunos e, de repente, há um mínimo, e a verba pública?

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Obrigado, Sr. Arnaldo.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 263/13 de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 375/13 de autoria do Vereador Dalton Silvano, do PV, institui diretrizes para a inclusão da capacitação em "Nocões de Primeiros Socorros" como atividade pedagógica de complementação curricular na rede escolar municipal da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública.

Esse é um típico projeto de quem não conhece a rede municipal, pois já temos dentro da estrutura da rede municipal, a capacitação de, pelo menos, dois funcionários para fazer o atendimento de primeiros socorros.

O que nos deixa preocupados é que esse tipo de projeto abre margens para contratação de outros tipos de profissionais, destinação de verba, além de tentar incluir até, às vezes, na grade curricular, no calendário escolar, algum tipo de atividades que já são comumente apresentadas nas escolas.

Nesse caso, por exemplo, de primeiros socorros já há profissionais habilitados na escola, pelo menos que eu saiba – a não ser que alguém me prove o contrário – já existe regulamentação para isso. Acho que esse projeto não acrescenta nada. E, pior, ele cria constrangimento nas escolas porque vai obrigá-las a fazerem outro planejamento que não é nem de competência das escolas. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado. Próximo é o Sr. Arnaldo.

O SR. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS – Sou o professor Arnaldo Ribeiro dos Santos, da Profem.

Com relação ao PL 375/13 gostaríamos de comentar alguns pontos.

O Vereador assinala, em seu projeto, que não representa nenhum ônus ao erário público.

Faz constar, do Artigo IV: “Os cursos poderão ser ministrados por médicos, enfermeiros, agentes da Defesa Civil, bombeiros, instrutores teóricos do Centro de Formação de Condutores. Sobre isso, existe alguma garantia?

A escola, na realidade, o que seria interessante é que houvesse um profissional de saúde para cada escola, ou para um grupo de escolas, que deveria ser imediatamente acionado.

Temos casos, na zona Sul, até relatei aqui uma vez: a criança bateu a cabeça no chão da EMEI - ela saiu do refeitório, caiu e bateu a cabeça no chão – e o socorro das pessoas que haviam passado por treinamento uma semana antes, no CEU que havia sido inaugurado havia pouco tempo, fixou-se na atenção à cabeça da criança, todos prestavam atenção à cabeça, mas não repararam que ela estava engasgada com um pedaço de salsicha. Se estivesse ali, um profissional, um técnico em saúde, que pudesse ser acionado imediatamente, a situação seria outro.

É lógico que os professores devem ser capacitados ou, pelo menos, terem recebido cursos e instruções para que fiquem atentos para prestarem os primeiros socorros, as primeiras medidas, mas o projeto também fala das crianças fazerem intervenções. Fica estranho para uma criança assumir, para si, uma intervenção num colega. É o Inciso I do Artigo 2º.

Os profissionais, sim, devem estar capacitados. A entidade à qual eu pertenço, dia 9 de novembro, promoverá um curso de capacitação de educadores. Mas, o ideal é que houvesse um profissional de saúde na unidade, principalmente nos CEIs, ou mesmo responsável por um grupo de unidades.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado, professor Arnaldo.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 375/13, de autoria do Vereador Dalton Silvano, do PV.

Declara aberta a audiência pública ao PL 394/13 de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade De Olho na Escola Pública, participo também do Fórum Municipal da Educação.

Estou vendo o Vereador Toninho Vespoli chegar. Bom dia.

O que eu gostaria de chamar à atenção nesse projeto é que ele propõe instituir equipes multidisciplinares para prevenção e prognóstico do autismo, mas eu acho meio complicado colocar, assim, no vazio, essa equipe multidisciplinar: psicólogos, neurologistas, mas essa equipe vai estar aonde? A gente cobra muito disso que o posto de saúde ou, no caso, na especialidade esteja mais na área da saúde.

A gente tem alguns projetos aqui na Casa que pedem para fazer uma prevenção daquelas doenças ou enfermidades básicas do aluno, ou seja, uma deficiência auditiva ou visual.

Para essas questões mais graves, ou as que exijam um diagnóstico mais complicado, deveriam estar colocadas nos postos de saúde, no primeiro mês de aula, mas não necessariamente do jeito que está colocado aqui, porque dá a impressão que, de repente, vai criar uma equipe específica para isso.

Toda vez que se cria uma equipe de saúde específica para a Educação, nós ficamos preocupados porque a comunidade como um todo precisa de saúde, não só os alunos, principalmente nos postos de saúde.

Esse projeto fica meio complicado, talvez deveria haver uma melhor justificativa, porque aque está sendo apresentada é muito fraca, não entra em aspectos complementares.

Outra questão que é muito complicada, se a criança foi diagnosticada com autismo, faz-se o quê? Mais importante, talvez, do que o diagnóstico, é mostrar a complementariedade.

Diagnosticarei, como que vou cuidar dessa criança? Nós não temos, na prática, nenhuma escola pública municipal capacitada a atuar com uma criança autista.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Próxima.

A SRA. LAURA MICAELLA - Boa tarde, sou Laura Micaella, da assessoria do Vereador Eduardo Tuma, respondendo algumas questões que foram aqui levantadas, pelo Sr. Mauro, informo que a equipe multidisciplinar prevista nesse projeto de lei, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, é justamente para identificar nas idades mais tênues da infância os graus de autismo e o tratamento adequado.

As equipes multidisciplinares não vão estar necessariamente no âmbito escolar, mas vão atuar junto com o ambiente escolar, com a comunidade de ensino, no âmbito do Município de São Paulo, para justamente identificar os níveis e graus de autismo das crianças, encaminhando ao tratamento adequado, para um melhor desenvolvimento.

A partir do momento que se identifica, pode-se acentuar as qualidades que muitos autistas, apesar de alguns que "acercam" em torno da doença, elas têm uma inteligência acima do comum. Identificando o grau de autismo, pode-se desenvolver as capacidades deficientes e acentuar as qualidades que a criança já possui.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Próxima.

A SRA. MARILZA - Boa tarde a todos, meu nome é Marilza, sou da diretoria do Sinesp – Sindicato de Especialistas de Educação de Ensino Público Municipal de São Paulo. Acho que esta iniciativa é muito louvável, porque verifica-se que o transtorno autista é um transtorno global do desenvolvimento.

Algumas considerações que temos a fazer é a época fechada do diagnóstico. Sabemos que essa limitação, a demora no diagnóstico, é prejudicial. Fechando a época, no primeiro bimestre de cada ano, como o transtorno é verificado através da presença de um déficit social de linguagem comportamental do desenvolvimento, pode ser que, dentro do primeiro bimestre isso não seja notado, percebido, pelo profissional que está com essa criança.

Então, acho que a gente tem que discutir um pouco mais, sobre a possibilidade de ser o atendimento, uma verificação ou diagnóstico, no decorrer do ano, não só dentro do primeiro bimestre.

Diagnóstico, realmente, só pode ser dado através de um médico. Temos aí projetos que já estão sendo encaminhados de psicopedagogos, da equipe multidisciplinar que está sendo proposta e a gente tem que levar algumas características próprias do autismo. Não é uma questão clínica, é comportamental.

Então, precisamos de profissionais realmente capacitados, que atuaram junto com a família, não só dentro da escola, porque o comportamento dessa criança extrapola a escola, não é?, para se diagnosticar o autismo.

Outra questão que temos de dar prosseguimento à nossa discussão é o atendimento dessa criança em escolas normais ou escolas especiais. Temos de aprofundar um pouquinho essa questão.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Pela ordem, Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI - Só queria fazer uma consideração.

Ontem vi até uma matéria da televisão veiculada sobre a questão lá do exame toxicológico que, na verdade, iam fazer exames se criança tem algum problema com droga, que é um pouco a matéria que está passando aqui na Casa, não é?

Os especialistas, na televisão, assim, massacraram a proposta, em todos os níveis, falando que ela não dá resultado e foram apontando vários questionamentos. Acho que ficou uma imagem muito ruim para a Câmara Municipal, que ficou parecendo que não conseguimos fazer alguns projetos aqui aprofundando algumas questões. Inclusive, acho que o repórter foi até muito ruim em sua postura, porque acho que ele fez questão de passar um pouco essa

imagem, como se os Vereadores fizessem projetos sem grandes discussões.

Mas, assim, é por isso que tenho cuidado, quando tratamos da questão da Educação, e envolvemos também nossas questões educacionais, quando envolvem críticas à saúde, porque a grande maioria dos especialistas é contra, não é?

E, assim, eles têm estudos para isso. Eles não são contra porque são contra. São estudiosos e fazem pesquisas sobre essas questões.

Então, acho que temos de tomar muito cuidado quando tratar desse assunto para que, às vezes, a Câmara Municipal também não ser usada por aqueles que não gostam muito da democracia e querem ridicularizar o Legislativo. Então, acho que temos de ter preocupações nesse sentido.

Quando às questões de autismo, acho que elas têm de ser colocadas quando a criança nasce. Acho que deixarmos para detectar o autismo quando a criança já está na escola é uma perda muito grande. Considero que as políticas públicas têm de ser votadas para que, quando fazemos exames lá nas crianças - inclusive, agora, tem até a medicina que está muito bem avançada e as pessoas já estão fazendo isso antes de a criança propriamente nascer. Várias doenças são detectáveis, inclusive doenças intelectuais.

Então, acho que tínhamos de partir desse caminho, porque, senão, teríamos de pensar assim: qual que é o papel da escola? O papel de escola vai virar o quê? Além de se ter programas assistencialistas que tiram o tempo de se construir conhecimento entre o professor e alunos e, e, se vão implementando vários programas que vão, cada vez mais, limitando o tempo de construção de conhecimento. Então, acho que, quanto a essas questões, temos de aprofundar um pouco mais, pensar mais sobre esses assuntos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Vereador Vespoli.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, dos PHS: "Institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Trata-se da primeira audiência. Estão abertas as inscrições.

Sr. Mauro. Professor Arnaldo.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação - fórum que existe há 20 anos.

Cumprimentar o Vereador Floriano Pesaro.

Esta questão aqui, Vereador, é mais uma crítica que fazemos de alguns projetos, em que lemos a ementa, parece lindo, maravilhoso, mas, logo em seguida, artigo 2º, parágrafo único: "O Poder Público estabelecerá conteúdo programático mínimo a ser abordado em sala de aula, carga horária mínima, e atividades específicas para educar e prevenir a obesidade infantil.

Quer dizer, não tem aquela preocupação em fazer as matérias transversais envolvendo toda a comunidade via projetos, dando uma autonomia maior para a escola.

E aqui também fica aquele problema: temos a má formação de professores, o que também dificulta que vários projetos sejam implantados na rede. E também a questão salarial, que implica também essa má formação.

Vereador Pesaro, assisti a seu programa também lá no Brasilianas.org e achei interessante. O pessoal disse assim: "Qual é a escola que é boa?". E muita gente fala que escola boa é aquela em que a comunidade participa. Mas também temos uma visão de que é a escola em que os professores são comprometidos com uma única unidade educacional, ficando mais fácil implantar alguns projetos transversais ou multidisciplinares. Somos contra esse tipo de projeto que tenta incluir na grade curricular mais um programa, mais um projeto. E vemos também, lá para frente, olhando quais são os objetivos destes projetos e, de repente, estão lá: contratar profissionais palestrantes para dar curso disso ou daquilo. Então, gostaria que o pessoal prestasse mais atenção.

E, respondendo aqui alguns comentários de algumas pessoas, Vereador Reis, seria importante

também, para evitar essas matérias negativas da imprensa, que o pessoal, - os Vereadores e a Câmara Municipal - prestassem mais atenção nas audiências públicas, porque as pessoas que vêm à audiência pública têm acúmulo de experiência - alguns com 20, 30 anos -, e o pessoal, simplesmente para defender algum órgão partidário, faz um projeto, negocia lá no Plenário e o projeto passa. Depois, fica reclamando ser ridicularizado pela imprensa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Obrigado, Sr. Mauro.

Próximo: Prof. Arnaldo.

O SR. ARNALDO - Prof. Arnaldo, da Aprofem.

Com relação a esse projeto, já me vi contemplado na fala anterior, quando fala de carga horária, que é algo que chama atenção logo no início. E, também, quanto à transversalidade, que essa questão pode ser abordada em sala de aula.

Não devemos esquecer também que a família... A educação é dever da família, da sociedade e do Estado. Temos de chamar a família também para ter atenção também a esse problema. Sabemos que é comum as crianças ficarem defronte a televisão, consumindo; e, depois, em termos de propaganda e, depois, querendo repetir, na prática, esses comestíveis que aparecem na televisão. Passam a detestar vegetais outros tipos de alimentação.

Então, a família tem de assumir também a sua parte. E o próprio autor do projeto cita, mais à frente, no item inciso VI do artigo 4º, a importância do papel dos meios de comunicação, além dessa transversalidade que o professor de Ciências e outras disciplinas todas podem tratar da questão, o Poder Público desenvolver também políticas de ação junto aos meios de comunicação, de forma que atinja o público direto que seria a própria criança. Então, essa é a observação que teria a fazer aqui. E também formar melhor os educadores com cursos de atualização ou de informação mesmo, com relação à forma de tratar essa questão, inclusive para não transformar a criança que tem problema de obesidade em objeto de *bullying*. Se não for bem encarada também essa situação, essa situação, esse problema, essa questão, ao invés de trazer um benefício para a criança que tem essa situação, vai trazer ainda prejuízo de ordem psicológica.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Obrigado, Professor Arnaldo.

Não há mais oradores inscritos. Então, declaro encerrada a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS: "Dispõe sobre a criação dos Centros de Estudos Avançados - CEA".

Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Sr. Mauro; Prof. Arnaldo.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

Esse projeto é para criar centros de estudos avançados (ininteligível). Quando você lê a ementa, você pensa que vai criar alguma coisa que seja para alunos dotados de alguma inteligência ou de algum intelecto superior. Aí você vê que se trata na verdade de um local para as escolas. Como nós temos em São Paulo as escolas meio período, coisa que só existe no Brasil, tipo jabuticaba, nenhum país da América do Sul tem escola de meio período, aí cria um espaço para o aluno ficar, fazer os estudos, fazer tarefa, fazer trabalho. Só que já é uma crítica que a gente está fazendo justamente a essas escolas de meio período. Quer dizer, o pessoal em vez de garantir a continuidade, educação em tempo integral, fica criando paliativos. Aqui, em vez de garantir que esses espaços sejam pelo menos geridos ou organizados por educadores, professores especificamente, está colocando que vai ter a possibilidade de contratar especialistas para ministrar palestras. Quer dizer, a gente sempre fica preocupado com essas aberturas, Vereador (ininteligível), com essas aberturas na área de educação para contratar especialista, pessoal de fora. A gente tem exemplo de algumas escolas que destinava verba para (ininteligível) Amorim Lima, na região do Butantã, que acabou fazendo um contrato com um tal de especialista custando mais de 60 mil reais. Então a gente fica preocupado com essas aberturas.

Por último lembrar que essa justificativa do projeto diz que veio de uma aluna daquele projeto Parlamento Jovem. É mais um motivo que a gente chama a atenção, não desrespeitando a opinião dos alunos, mas fazer a discussão pública com pessoas que estão acostumadas na área, professores, educadores e pessoas que estão há mais de vinte anos na área. Esse tipo de projeto na verdade é paliativo para mascarar a fraude feita nas escolas públicas, que (ininteligível) dá 200 dias letivos, as 800 horas. O ideal seria garantir que as crianças ficassem o tempo inteiro na escola para não ter que ter esses espaços e chamar de centro de estudos avançados, que nada mais são do que uma sala de leitura onde você possa fazer tarefa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Próximo inscrito, Professor Arnaldo.

O SR. ARNALDO – Professor Arnaldo, da Aprofem. Com relação a esse projeto há concordância com o colega que me precedeu, com aquilo que ele colocou. Consideramos esse projeto válido “enquanto” instrumento para auxiliar a afastar a criança, o jovem, o adolescente da rua. Por outro lado, se a tendência é escola em período integral (ininteligível) CEUs, na realidade o que está aqui mostra que a escola também poderia fazer, já aproveitar os espaços, inclusive melhorar os espaços da própria escola, porque senão mais um momento em que a criança vai ser afastada da responsabilidade também que a família deve ter.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Próximo inscrito.

A SRA. MARILZA – Marilza, da diretoria do Sinesp. Também entrei em contato com o projeto e achei que fosse centro de estudos avançados, ôba, é oportunidade para criação de cientistas, porque o investimento não vai ser baixo, o investimento é alto, porque os profissionais mais capacitados, como é citado, a gente não sabe quem são, não está especificado, e o espaço estruturado para esse centro vai requerer muito investimento, já que é dado o nome de centro de estudos avançados. O objetivo e o público alvo não se apresentam muito especificados, nós não sabemos para quem é.

Eu queria só levantar a questão que seria realmente um centro de estudos avançados para os nossos alunos ditos superdotados, os alunos com altas habilidades, o que não é ainda muito discutido, muito do conhecimento popular, do conhecimento público e até mesmo dos nossos profissionais. Os alunos com altas habilidades necessitam de atividades de complementação da aula dentro de escolas normais. Então realmente seria muito proveitoso se esse centro de estudos avançados pudessem receber ou tivesse um projeto específico para alunos com altas habilidades, porque normalmente nas escolas esses alunos são tratados como iguais, as atividades são iguais para todos, e esses alunos precisam de atendimento especial dentro da escola - por que não? -, como dentro de um centro de estudos avançados. A gente poderia aprofundar um pouco mais esse projeto.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Próxima, Sra. Silvana.

A SRA. SILVANA – Silvana, sou coordenadora pedagógica da rede municipal e atualmente trabalho no gabinete do Vereador Reis. Esse projeto me chamou a atenção por vários motivos, dentre os que a Marilza falou, mas acho que além de tudo o CEU, uma das vocações do CEU é essa, então nós não precisaríamos criar um centro de estudo, avançado ou não, seja para atender ou não as crianças com altas habilidades. O CEU é um centro de educação unificada, então dentro dele cabem essas questões colocadas aqui, tanto educação integral quanto de tempo integral.

Quando o Mauro falou do parlamento jovem, se esse projeto foi do parlamento jovem, foi do ano passado, porque deste ano eu fui a pessoa que analisou todos os projetos do parlamento jovem de 2013 e não constava, então foi do ano passado.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 492/2013. Não havendo mais projetos a serem debatidos, declaro encerrada esta audiência pública.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 73/75 Em 12/12/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.076 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão



O SR. PRESIDENTE (Reis) – Está presente o Vereador Reis. Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 28ª audiência pública do ano de 2013.

Criança e Adolescente. Declaro aberta a audiência pública ao PL 217/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a semana do desconto de material escolar e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada a diabéticos e a hipertensos em sua merenda. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. O presente projeto de lei PL 328 visa fornecer para crianças hipertensas e acometidas de diabetes alimentação diferenciada nas escolas, até porque, nesses casos, a alimentação é um fator essencial no tratamento e, se não for regular e de acordo com as prescrições médicas, pode agravar a situação da saúde das crianças e até mesmo, em casos extremos, levá-las à morte.

Seria esse o teor do projeto de lei. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Há mais algum Vereador inscrito? Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 394/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou Laura Micaela, do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. Às vezes é difícil definir se uma criança tem ou não déficit intelectual, até por se tratar de uma doença que não é diagnosticada clinicamente, pois é uma doença comportamental. Como se sabe que o desenvolvimento da criança melhora e muito quando ela cresce em um ambiente escolar, esse projeto mostra a necessidade de existir uma equipe dentro da rede municipal de ensino para realizar essas investigações com os professores e a família e, quando identificado o autismo, iniciar o tratamento e acompanhamento, cujos métodos irão variar de acordo com os diferentes graus encontrados. Esse grupo multidisciplinar vai analisar o nível de déficit social e da linguagem comportamental. E o tratamento será estipulado de acordo com a necessidade da criança.

Os quatro objetivos do tratamento são: estimular o desenvolvimento social e comunicativo; aprimorar o aprendizado e a capacidade de solucionar problemas; diminuir comportamentos que interferem no aprendizado e no acesso a oportunidades de experiência no cotidiano, e ajudar as famílias a lidar com o autismo. Muito obrigada.

8

8

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à Dra. Laura. Não há mais orador inscrito. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nutricionistas nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS, que institui o plano de prevenção da obesidade infantil na rede municipal de educação do município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 443/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, do PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, que dispõe sobre a criação do Centro de Estudos Avançados. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 492/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Redistribuído ao Vereador Alamir de Souza
Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 03/04/2014

Presidente

Redistribuído ao Vereador ota

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 24/06/2014

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador/a Vereadora

Vespoli

Data de entrega do documento

27/08/14
28/08/14

Obs. O presente documento deve ser entregue em 3 (três) dias, nos
termos do Regimento Interno.

Seguindo	justado	nesta data
Doc. nº		e papel de inf. nº
Rubrica		76
Em	22/09	19

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RP 1335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01230/2014

Folha nº 76 do proc.
nº 443 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 11338

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE SOBRE O PROJETO DE LEI 443/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, institui o Programa de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente.

Naquilo que tange ao mérito que esta Comissão deve analisar, reconhecemos que se trata de iniciativa de elevada importância, pois visa prevenir uma patologia que vem acometendo cada vez mais a população infantil. É relevante apontar a feliz opção feita pelo autor no sentido de garantir o incremento de políticas públicas voltadas para o segmento infantil. De fato, estamos muito satisfeitos em apreciar e aprovar a tramitação desta peça ímpar e fundamental.

Pelos motivos expostos, **favorável é no nosso parecer.**

Educação, Cultura e Esportes
Sala da Comissão de ~~Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher~~

17/09/14

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA-relator ☐

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

CONTRÁRIO

20.09.14
143...3

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1123

A Comissão de Saúde
Em 23/09/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 26/09/14 às 16:00
MARIA DA PATRIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Patrícia Bezerra

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 30/09/14

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado 1, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 7286 Em 06/02/15

443/13

Folha nº 17 do

Processo nº 01-443/13

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COPIA

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00587/2014

SGP - nº

Senhor Prefeito,

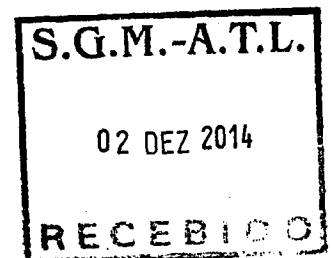
Atendendo a solicitação da Vereadora Patrícia Bezerra, membro desta Casa Legislativa, na condição de relatora do Projeto de Lei nº 443/2013, o qual dispõe sobre o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da pertinência e viabilidade da proposta.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador José Américo
Presidente

Anexo requerimento.

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2015

Fecha nº 18 do
Processo nº 01-443/13

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 087/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00587/2014

Liliane Jun Ogura
RF. 11.085 - SGP-12

DOCREC

154/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 443/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva instituir o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

SAÚDE

06/02/2015

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do

Processo nº 01-443/13

15.9
Liliana Junqueira
Nº 15.9-03P-12

Folha de informação n.º 10

Do processo nº 2014-0.339.250-8

em 08/12/2015

(a) Viviane Regina S. Delgado
Assistente Técnico II
RF: 817.122-0
SME/DAE

Assunto: CMSP – pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº 443/2013, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

A

SME-G

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se de pedido de informações a fim de subsidiar a decisão quanto ao Projeto de Lei em referência, que visa a instituir o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo.

A propositura está pautada na importância da implementação de “medidas de caráter educativo e informativo, através do currículo escolar, assim como a inclusão de um percentual mínimo de alimentos in natura no programa nacional de alimentação escolar e redução de açúcares simples”.

A proposta é perfeitamente pertinente na medida em que reflete a preocupação com a qualidade da alimentação fornecida na rede municipal de ensino com destaque para a educação alimentar e nutricional, e com vistas a diminuir a prevalência da obesidade infantil.

Passamos a nos manifestar acerca das questões elencadas em fls. 03, as quais agrupamos por estarem bastante relacionadas.

1. Quais ações as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde realizam no que tange à prevenção da obesidade infantil?

3. Quais medidas a Secretaria Municipal de Educação tem tomado no que se refere à elaboração da merenda escolar e prevenção da obesidade nas escolas?

A alimentação escolar é dever conferido pela Constituição Federal e o Município de São Paulo (MSP) segue as diretrizes e procedimentos instituídos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Neste sentido, a **Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013** dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica. Estabelece normas para a execução técnica (que inclui a elaboração e composição dos cardápios), administrativa e financeira do PNAE e regulamenta a **Lei 11.947/2009**. Esta, por sua vez, estabeleceu a obrigatoriedade de o Município utilizar o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações.

O FNDE também editou a **Nota Técnica nº 01/2014 – COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE** abordando especificamente a restrição da oferta de doces e preparações doces na alimentação escolar.

O **Decreto Municipal nº 53.974, de 06/06/2013**, alterou a denominação do Departamento da Merenda Escolar para Departamento de Alimentação Escolar, e define as atribuições deste órgão como responsável por **favorecer a formação de hábitos alimentares saudáveis**, por meio de ações de **educação alimentar** e da oferta de **refeições que atendam às suas necessidades nutricionais** durante o período letivo. Prevê como atribuição do DAE, entre outras, a de “assegurar o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros”. Vai mais além, ao destacar a responsabilidade de **zelar pela segurança alimentar e nutricional** por meio de ações de educação alimentar e nutricional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.339.250-8

em 08/12/2015

(a) _____

Secretaria Municipal de Educação.

Os cardápios planejados por nutricionistas do DAE estão perfeitamente alinhados às diretrizes do FNDE, do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde e outros órgãos técnicos normatizadores.

Frutas, verduras e legumes compõem os cardápios diários da alimentação escolar do MSP, em quantidade que excede significativamente as recomendações mínimas do FNDE.

Ao especificar os alimentos para aquisição, o DAE tem sido extremamente cuidadoso ao procurar melhorar o perfil nutricional dos mesmos, sempre visando alimentos mais saudáveis e adequados. Assim, alimentos integrais como pães, bolos e barras de cereais que já compunham os cardápios, tiveram o teor de fibras alimentares aumentado. Compostos lácteos tiveram o teor de açúcar reduzido, bem como os bolos. O DAE estabelece restrições ao teor de gorduras totais, saturadas e trans, e ao teor de sódio. Em 2014, foi reduzida em 50% a frequência de alimentos como bolo e salsicha, que passaram a ser servidos quinzenal e mensalmente, respectivamente.

Em 2014, foram ampliadas as compras de alimentos diretamente da Agricultura Familiar, que passou a fornecer alimentos como arroz orgânico, feijão, suco de uva integral, suco de laranja integral, e para 2015, já está definido o fornecimento de banana nanica e prata (no último dia 19/12 foram assinados contratos com cinco Cooperativas do Vale do Ribeira).

Para alunos com indicação de médico ou nutricionista, o DAE proporciona um atendimento especial, estabelecido em um protocolo específico dirigido ao diretor da unidade educacional e/ou ao nutricionista da empresa contratada, quando se tratar de unidade com gestão terceirizada, com orientações sobre obesidade e sobrepeso, eventuais alterações de cardápio, e listas de alimentos substitutos. O nutricionista supervisor da unidade provê as orientações in loco.

O DAE tem se empenhado em ampliar o repertório alimentar dos alunos, com ênfase aos alimentos in natura, e em promover estratégias de conscientização para a importância da formação de bons hábitos alimentares a partir da escola, com a garantia da adequação dos padrões das refeições (horários, tempos e ambientes) e estímulo ao debate do tema na escola, na família e na sociedade.

Neste ano de 2014, o DAE desenvolveu um projeto grandioso intitulado "Educação Além do Prato". Criado pela Secretaria Municipal de Educação contou com a parceria da coordenação da Política da Primeira Infância (SP Carinhosa) e do Centro de Excelência Contra a Fome, do Programa Mundial de Alimentos, da Organização das Nações Unidas (ONU), foi um concurso voltado a alunos, merendeiros e educadores e teve como objetivo incentivar toda a comunidade escolar a discutir hábitos alimentares e saúde. Uma das regras previa a apresentação de uma receita que tivesse frutas, verduras ou legumes como ingrediente principal. Muito mais do que um concurso de receitas, premiou a mobilização da unidade no desenvolvimento do seu projeto. E os projetos apresentados ultrapassaram os limites da escola engajando parceiros locais no debate da alimentação saudável.

A alimentação escolar é tratada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo DAE como uma estratégia para a promoção da saúde de crianças e jovens, apoiada pela prática pedagógica e pela valorização de saberes de cada membro da comunidade escolar. Pretende-se, assim, que o aluno desenvolva hábitos alimentares saudáveis e duradouros e que ele compreenda as implicações socioambientais e culturais de suas escolhas.

O DAE também tem atuado pela inserção da temática da educação alimentar, nutricional e sustentabilidade no projeto político pedagógico das escolas da rede municipal. Neste sentido, foi formado um Grupo de Trabalho com participantes do DAE e da Diretoria de Orientação Técnica da SME (GT-DAE/DOT), com o objetivo de inserir a temática alimentar no currículo pedagógico.

Na mesma esteira, o DAE liderou a construção do Programa de Hortas Escolares e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n° 80 do

Processo nº 01-443/13

Rf. 11.095 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação n.º 11

Do processo nº 2014-0.339.250-8 em 08/12/2015

(a) Viviane Regina S. Delgado
Assistente Técnico II
RF: 817.122-0
SME/DAE

tema e oferecem ao professor inúmeras oportunidades de ações pedagógicas a partir das experiências vividas com os alunos.

Com outra parceria, agora com a Fundação Nestlé e SME-Projetos Especiais, o DAE atuou na concepção e planejamento do curso **Nestlé Nutrir 2014**, de capacitação de merendeiros e profissionais de educação física. Foi realizada uma formação com o objetivo de capacitar professores e coordenadores a utilizar a atividade física e a nutrição no enfrentamento e na prevenção da obesidade e da desnutrição nas escolas; e, capacitar profissionais ligados à alimentação escolar a utilizar novas técnicas e receitas que estimulassem o hábito da alimentação nutritiva e saudável. Foram 16 horas teóricas e 4 horas de Oficina Culinária. Além da aproximação e sensibilização do educador físico nas questões referentes à Alimentação Escolar, este trabalho proporcionou ainda a elaboração de um novo livro de receitas culinárias e uma plataforma digital, cujos desafios propostos e criados pelos participantes das formações ficarão registrados podendo gerar um banco de dados de ações e propostas em Educação Alimentar e Nutricional.

O DAE trouxe para a rede municipal de ensino o "**Food Revolution Day**" - Dia da Revolução Alimentar - uma ação global para celebrar a diversidade e qualidade de alimentos frescos, compartilhar conhecimento e habilidades culinárias, entender melhor os hábitos e alimentos saudáveis. Várias ações foram realizadas nas unidades.

É importante ressaltar que todas as atividades que promovam a alimentação saudável estão diretamente relacionadas à prevenção e ao controle da obesidade.

Com vistas a estimular a divulgação e a troca de experiências, assim como a reflexão das equipes envolvidas nas discussões e no planejamento das atividades relacionadas à Educação Alimentar e Nutricional no ambiente escolar, os projetos criados e desenvolvidos pela Rede Municipal de Ensino e aqueles que, em consonância com a proposta do DAE, contam com a participação e apoio do Departamento, são divulgados no seu portal.

A Secretaria Municipal de Saúde poderá se manifestar melhor a respeito, mas o MSP aderiu em 2013 ao Programa "**Saúde na Escola**" (PSE), desenvolvido pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação. Contempla as ações de promoção, prevenção e assistência relacionadas ao sobrepeso e obesidade. O PSE preconiza que crianças e adolescentes tenham acesso, pelo menos uma vez por ano, preferencialmente no início do período letivo, à avaliação clínica, que consiste também na avaliação do peso, altura, índice de massa corporal e medida da pressão arterial. No seu escopo, devem estar incluídas medidas de educação e promoção da saúde, como orientações em relação à nutrição, alimentação e hábitos de vida saudáveis.

2) Existência de dados estatísticos sobre o problema da obesidade infantil na cidade de São Paulo

A obesidade é, de fato, uma epidemia global, e sua prevalência em crianças e adolescentes vem aumentando de forma significativa nas últimas décadas, provocando um impacto negativo para a Saúde Pública, pois doenças antes restritas aos adultos, como depressão, diabetes e hipertensão, também têm suas prevalências aumentadas nessa faixa etária.

Embora se conheça a tendência crescente de excesso de peso e obesidade no Brasil, acreditamos que sejam poucos os estudos publicados específicos do município de São Paulo, principalmente para a faixa etária pretendida.

O Ministério da Saúde conduziu a pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL, 2013), porém somente para a população adulta (18 anos ou mais). De todo o modo, verificou que o excesso de peso e a obesidade aumentaram no Brasil nos últimos sete anos. E São Paulo acompanhou a tendência nacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.339.250-8

em 08/12/2015

(a) _____

e em todas as faixas de renda, aumentou contínua e substancialmente o percentual de pessoas com excesso de peso e obesas em relação à pesquisa anterior, de 2003:

- Entre crianças de 5 a 9 anos, a prevalência de excesso de peso foi de 32% para 40% nas Regiões **Sudeste**, Sul e Centro-Oeste.
- Entre crianças de 10 a 19 anos, a prevalência de excesso de peso passou de 20% a 27% nas Regiões **Sudeste**, Sul e Centro-Oeste.

Como a cidade de São Paulo dispõe de poucos estudos de abrangência municipal que avaliam determinantes ambientais, sociais e do estilo de vida, que representem risco a saúde nutricional dos escolares, o DAE estabeleceu parcerias com a sociedade civil, por meio da Academia (foi firmado um Termo de Cooperação com a Faculdade Saúde Pública da Universidade de São Paulo) e organizações sociais, exatamente com o objetivo de, entre outros, investigar os principais fatores de risco à saúde e nutrição dos adultos e escolares vinculados à rede de ensino público da cidade de São Paulo. Os resultados obtidos irão contribuir para quantificar o problema e seus fatores associados no município e, adicionalmente, apresentar evidências que possam auxiliar no planejamento de ações preventivas e de intervenção para o controle e redução da obesidade entre adultos, crianças e jovens do município.

4) Ocorrência de palestras educativas e de informação para os alunos e para os pais/responsáveis sobre o problema da obesidade infantil.

A SME promove o "Dia da Família na Escola", com o objetivo de proporcionar aos alunos e seus responsáveis momentos de interação no ambiente escolar. As famílias participam de atividades de lazer, cultura, formação e saúde. Os nutricionistas supervisores do DAE são convidados a participar pela unidade a fim de enfatizar temas relacionados à alimentação saudável, e a importância da parceria família e escola. Em 2014, os nutricionistas do DAE realizaram 36 ações neste evento.

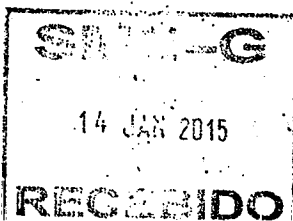
Além disso, o PREMIO EDUCAÇÃO ALÉM DO PRATO, já mencionado no item 1 deste documento, funcionou também como promotor de encontros entre especialistas em nutrição alunos, famílias e educadores, para discutir e refletir sobre o tema Alimentação saudável e Formação de hábitos alimentares Além de palestras e rodas de conversa, foram incentivadas visitas a feiras livres e mercados públicos municipais, espaços privilegiados para o reconhecimento e estímulo ao consumo de alimentos *in natura* e minimamente processados (vide: <http://www.portalsme.prefeitura.sp.gov.br/premioeducacaoalemoprato> e <https://www.facebook.com/premioeducacaoalemoprato>).

Finalizando, diante de todo o exposto e em especial considerando todas as diretrizes estabelecidas e ações já em andamento no município de São Paulo, por meio de SME/DAE, consideramos que a proposição deixa de ter a funcionalidade pretendida.

São Paulo, 8 de janeiro de 2015

Christina Lellis de Souza Amaral

Nutricionista



De acordo:

Erika E. Fischer
Diretora

Sug 12

P.22.01.15

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 13 (A) CP

PROCESSO Nº : 2014-0.339.250-8
INTERESSADO : C.M.S.P. – SGM/ATL
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 443/13 - "ALMEJA INSTITUIR O PLANO DE PREVENÇÃO DA OBESIDADE INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO"

Adelazir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação
SME/AT

SME ATP
Senhor Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 443/13, enviado a esta Secretaria pela Sra. Assessora Especial da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal que, às fls. 08, solicita resposta aos questionamentos formulados no requerimento de fls. 03.

O referido Projeto almeja instituir o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo.

Inicialmente o Projeto foi enviado ao Departamento de Alimentação Escolar – DAE que, de acordo com as suas ações em desenvolvimento, já se manifestou quanto aos questionamentos formulados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, às fls. 03, que acompanhamos.

A seguir, o Sr. Chefe de Gabinete encaminha o presente a esta Assistência Técnica para análise e manifestação à vista das informações prestadas pelo DAE e visando o cabal atendimento à solicitação de SGM/ATL.

Quanto ao assunto, cumpre ainda complementar: a questão da obesidade infantil é assunto de destaque em todas as organizações de saúde, seja em âmbito municipal, como nacional e internacional.

Cientes da necessidade de prevenção a obesidade infantil, esta Secretaria, por meio do seu Departamento de Alimentação Escolar, conforme descrito às fls. 10 e 11, já vem colocando em prática ações de controle e prevenção da obesidade infantil, seja pela oferta de uma merenda mais saudável e o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis, bem como pela programação de atividades (concursos e palestras) que visam a conscientização dos alunos e de suas famílias quanto aos cuidados necessários para promoção da saúde alimentar.

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 4 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.339.250-8

Adelair L.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação II

Do ponto de vista legal, podemos ainda, citar a Lei nº 14.095, de 06/12/05, regulamentada pelo Decreto nº 47.715, de 22/09/06, que institui o mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo.

O seu artigo 4º prevê que "As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em:

- I – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;
- II – realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;
- III – informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;
- IV – fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;
- V – cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade".

E continua no art. 5º - "Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de planejamento de ações de saúde pública, dentre elas:

- I – atendimento médico as crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;
- II – adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;
- III – oferta de orientação nutricional adequada a reverter a obesidade;
- IV – realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15 (A)

Adelazir T. M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
CME/LAT

PROCESSO Nº : 2014-0.339.250-8

V – realização de ações de saúde voltadas a vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito ao seu crescimento e desenvolvimento;

VI – elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Programa;

VII – realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

VIII – oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessados;

IX – divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos”.

Oportuno registrar que os arts. 4º e 5º da Lei supramencionada são iguais aos arts. 3º e 4º do PL em tela, alterando, apenas, a ordem dos incisos.

Para cumprimento de tais determinações legais, além das ações indicadas pelo Departamento de Alimentação Escolar, a Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde vem implantando o Programa Saúde do Escolar. O Programa é do governo federal e é fruto de parceria entre os Ministérios da Saúde e da Educação, que se reflete nas parcerias entre os órgãos da saúde e da educação em âmbito municipal.

O atendimento dos alunos é realizado nas Unidades Básicas de Saúde – UBS mais próximas às Unidades Educacionais. Atualmente já existem cerca de 1.500 (hum mil e quinhentas) unidades educacionais que participam do PSE. Nesse cômputo estão as unidades educacionais da rede direta, inclusive os centros de educação infantil, bem ainda, as instituições de educação infantil conveniadas com esta Secretaria. Os exames biométricos são realizados pelas UBS.

Importante ainda registrar o trabalho realizado nas escolas, do ponto de vista curricular: como se sabe, existem definidos em âmbito federal, os Parâmetros Curriculares Nacionais que orientam a organização do currículo em todas as escolas brasileiras. Permeando os componentes curriculares obrigatórios existem os chamados Temas Transversais, que devem



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 16 (A) - 167144 M. Costa

Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

PROCESSO Nº : 2014-0.339.250-8

Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte e Educação Física. Um desses temas é o de "Saúde", cujo desafio maior é o de assegurar uma aprendizagem efetiva e transformadora de atitudes e de hábitos de vida.

Dentre os conteúdos ali desenvolvidos podemos destacar os das finalidades da alimentação relacionadas ao processo orgânico de nutrição, a identificação dos alimentos disponíveis na comunidade e de seu valor nutricional e a valorização da alimentação adequada como fator essencial para o crescimento e desenvolvimento, assim como para a prevenção de doenças.

A questão da obesidade, por certo, será contemplada nesses conteúdos.

Frente ao exposto e considerando respondidas as questões formuladas em fls. 03 e, principalmente, por já haver lei municipal que disponha sobre o assunto tratado, somos de parecer que o PL nº 443/2013 não detém condições de ser convertido em lei.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 22/01/2015

Mercurius

Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

TCV/at

13 JAN 2015

RECEBIDO

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2014-0.339.250-8

Em 23/01/2015

Folha de informação nº 17

(a).....
Sonia M. C. revelin

ASSUNTO: CMSP. Informações sobre o PL nº 443/13 – Institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação

SME/G

Sr. Chefe de Gabinete

Pelo presente a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher da Câmara Municipal de São Paulo solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 443/13, de autoria do vereador Laércio Benko, que visa instituir o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação.

Inicialmente, cumpre-nos reconhecer que a matéria da propositura é de grande interesse para a educação. Há alguns anos a SME possui um departamento específico para tratar da alimentação escolar. O cardápio oferecido nas escolas é preparado por nutricionistas que, dependendo do caso, observam a necessidade de determinadas crianças/ adolescentes de seguirem uma dieta especial.

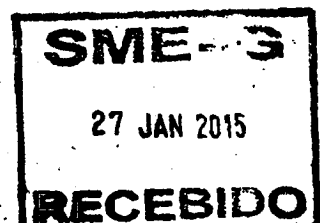
Um dos aspectos da alimentação escolar, por certo, é a preocupação com a obesidade infantil. E, para reforçar e orientar as atividades das unidades educacionais sobre o assunto, foi editada a Lei Municipal nº 14.095/05, que instituiu o mês da ação preventiva contra a obesidade infantil, conforme explicitado pela Assistência Técnica.

De mais a mais, a prevenção da obesidade é objeto de estudo nas unidades educacionais pois integra o tema "Saúde", considerado pelos Parâmetros Curriculares Nacionais como um tema transversal.

Assim, por entender que o conteúdo do projeto de lei já está contemplado nas ações desta Pasta, não vemos como dar prosseguimento à medida, razão pela qual propomos o seu veto em inteiro teor.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
EDUCAÇÃO

Folha nº 86 de 90

Processo nº 01-443/13

Liliane Jun Oguro
RF. 11.095 - **SOP-12**

CÓPIA

Folha de Informação nº 18
em 27/01/2015
Eduardo Iliro Matsuda
RF 818.249.3
SME/IG

Do Processo nº 2014-0.339.250-8

Assunto: CMSP/ Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº 443/2013, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo.

SGM/ATL – Chefia

Senhora Assessora Especial

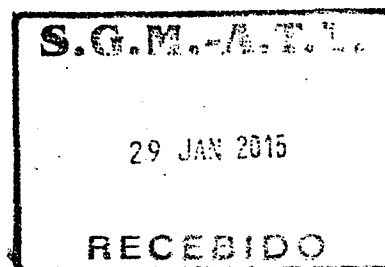
Em atenção à solicitação formulada ao Projeto de Lei nº 443/2013, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação do Departamento de Alimentação Escolar, fls. 10 e 11 – verso, bem como da área técnica desta Pasta, fls. 13 a 17, que acompanho.

Considerando que os objetivos da proposta já se encontram contemplados nas ações em desenvolvimento, esta Pasta manifesta-se pelo veto total à propositura.

27 de janeiro de 2015.

GABRIEL CHALITA

Secretário Municipal de Educação
SME



Segue m juntado 12, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 81.180 Em 17 / 03 / 18



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 do

Processo nº 01-443/13

DS
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PAR
P/ 313/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 443/2013.

O presente projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer **pela legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer **favorável** ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer **favorável** ao presente PL.

Consoante a justificativa do autor, a proposta objetiva prevenir a obesidade infantil nas escolas a partir de medidas de caráter educativo e informativo, bem como o fomento à prática de atividades físicas, à oferta de orientação nutricional adequada e à realização de exames de diagnóstico de efeitos secundários da obesidade. Assim a proposta se configura num exemplar Plano de Prevenção da Obesidade Infantil a ser implementado nas escolas públicas da cidade de São Paulo.

Foram realizadas duas audiências públicas no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme exigência regimental.

Há algum tempo a preocupação com as patologias decorrentes do estilo alimentar tem aumentado de modo significativo. Nessa área a Organização Mundial de Saúde (OMS) vem destacando pesquisas e orientações voltadas ao segmento infantil, porque é nessa faixa etária que os hábitos alimentares começam a se sedimentar. Segundo o relatório da OMS publicado em junho de 2013, "as crianças estão cercadas de anúncios estimulando-as a consumirem alimentos ricos em gordura, ricos em açúcar e ricos em sal, mesmo quando estão em locais onde deveriam ser protegidas, como escolas e instalações esportivas". Dentro dessa perspectiva, o trabalho de prevenção deve se iniciar entre crianças e adolescentes.

As legislações municipais (Lei 14.095/2005 e o Decreto 47.715/2006) também pautam ações correlatas sobre a obesidade infantil, que basicamente instituem o mês da saúde preventiva da obesidade infantil. A Secretaria Municipal de Educação (SME) conta com nutricionistas para a elaboração da merenda escolar e, inclusive tem restringido a oferta de doces na alimentação e investido na compra de alimentos diretamente da agricultura familiar, além de desenvolver várias atividades educativas com vistas a diminuir a prevalência da obesidade infantil.

Nessa perspectiva a presente proposta vai ao encontro de algumas ações desenvolvidas pela SME, portanto irá aprimorar as ações de prevenção e de intervenção para o controle e redução da obesidade infantil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 88 do

Processo nº 01-443/13
28.2.

Liliane Jun Ogura
RF. 11.995 - SGP-12

**PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 443/2013.**

Pelo exposto, esta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher manifesta **parecer favorável ao projeto.**

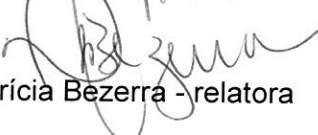
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 11/03/15



Aníbal de Freitas



Netinho de Paula



Patrícia Bezerra - relatora



Calvo
Presidente



Natalini

Noemi Nonato

Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 03 / 15

Pág. 79 Col. 3ª

Conferido LLJ

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças

Em 13 / 03 / 15

Liliane Jun Ogura LLJ
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16/03/15 às 14h00

RF. 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18 / 03 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 89 Em 08 / 05 / 15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SEP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 89 do

Processo nº 01-443/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR

722/2015

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, visa instituir o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo.

Conforme o art. 2º da propositura, o Poder Público deverá prover os estabelecimentos de ensino de material didático, de caráter lúdico, para utilização nas atividades desenvolvidas nas escolas sobre a obesidade infantil, estabelecendo conteúdo programático mínimo a ser abordado em sala de aula, carga horária mínima, e atividades específicas para educar e prevenir a obesidade infantil.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes
NELO RODOLFO

RELCOM

750/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

Pág. 77 Col. 4

Conferido [assinatura]

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 08/05/15

[assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23101/2017

Marcia Garcia
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.174

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 89 folhas.

Arquivado em 24/01/2017

[assinatura]
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

118811